



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 15-A, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 45/2024
OF nº 61/2024

Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relator: DEP. JADYEL ALENCAR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI

Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

- I - Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia;
- II - Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia; e
- III - Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA.

§ 1º Esta Lei dispõe também sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por conformidade tributária e aduaneira o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, e o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional.

CAPÍTULO II DOS PROGRAMAS DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Seção I



Do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia

Subseção I Do Programa

Art. 2º O Confia é um programa de conformidade tributária de adesão voluntária, que visa a incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os contribuintes participantes.

Parágrafo único. Poderão aderir ao Confia as pessoas jurídicas que:

I - possuam estrutura de governança corporativa tributária, definida como o sistema adotado pelas organizações para planejar, dirigir, monitorar e incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias;

II - possuam sistema de gestão de conformidade tributária, caracterizado pela existência de documentação relativa:

a) à política fiscal aprovada pelos gestores da empresa, com a descrição do modo adotado pela organização na identificação e no gerenciamento da obrigação tributária;

b) aos procedimentos preparatórios de suas obrigações tributárias acessórias; e

c) aos procedimentos adotados para testar e validar a eficácia operacional da estrutura de controles internos relacionada ao cumprimento das obrigações tributárias; e

III - atendam aos critérios a que se refere o art. 10.

Subseção II Dos princípios

Art. 3º O relacionamento cooperativo a que se refere o art. 2º terá como princípios:

I - a voluntariedade de ingresso e de saída do Confia;

II - a boa-fé e a construção de uma relação de confiança mútua;

III - o diálogo e a cooperação;

IV - a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica;

V - a busca da conformidade tributária;

VI - a prevenção de litígios e de imposição de penalidades; e



VII - a proporcionalidade e a imparcialidade.

Subseção III

Dos deveres

Art. 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os contribuintes que aderirem ao Confia deverão:

I - disseminar a cultura da conformidade tributária;

II - adequar a sua estrutura organizacional para atender ao Programa;

e

III - cumprir o plano de trabalho pactuado entre as partes.

§ 1º No plano de trabalho a que se refere o inciso III do **caput**, deverá constar:

I - as ações e as tarefas a serem executadas;

II - os objetivos a serem atingidos no período;

III - a revisão, pelo contribuinte, de seus sistemas e procedimentos internos que impactam negativamente o sistema de gestão de riscos tributários ou a eficiência operacional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

IV - a regularização pelo contribuinte de inconsistências identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda no cumprimento de suas obrigações tributárias, principais ou acessórias; e

V - a previsão de diálogo sobre as possíveis dúvidas ou divergências na interpretação da legislação tributária e sobre o encaminhamento adequado do tema para obtenção de segurança jurídica com maior eficiência.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá previamente o período de vigência do plano de trabalho a que se refere o § 1º.

Art. 5º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda oferecer serviços diferenciados aos contribuintes que aderirem ao Confia, adequados a cada perfil, que poderão incluir:

I - disponibilização de canal personalizado e qualificado de comunicação;

II - renovação da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND; e



III - interlocução prévia à emissão de despacho decisório acerca de pedidos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso de créditos tributários.

Art. 6º Compete aos contribuintes que aderirem ao Confia:

I - divulgar e tornar acessível aos interessados e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda a política fiscal a que se refere a alínea "a" do inciso II do parágrafo único do art. 2º;

II - divulgar e tornar acessíveis aos interessados da empresa e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as normas e os procedimentos a que se refere a alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 2º;

III - manter os colaboradores cujas competências e atividades impactem diretamente a conformidade tributária capacitados e atualizados para cumprir adequadamente os procedimentos a que se refere a alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 2º;

IV - designar administrador com autonomia, capacidade de decisão e responsabilidade para garantir a conformidade tributária;

V - corrigir falhas de governança tributária identificadas e incluídas no plano de trabalho; e

VI - refletir a estrutura de governança corporativa tributária e o sistema de gestão de conformidade tributária a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 2º em estrutura tecnológica adequada.

Parágrafo único. Os interessados a que se refere o inciso I do **caput** incluem os acionistas, os funcionários, os terceiros diretamente interessados, os órgãos de controle e o público em geral.

Subseção IV

Dos processos próprios de trabalho

Art. 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer processos próprios, com previsão de diálogo entre as partes, para:

I - revelação, de forma voluntária pela empresa ou mediante requisição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, de atos, negócios ou operações com relevância fiscal, planejadas ou implementadas pelo contribuinte, para os quais não haja manifestação expressa da Secretaria, antes do início de procedimento fiscal; e

II - monitoramento da conformidade tributária do contribuinte.

§ 1º As inconsistências identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em relação aos contribuintes habilitados



e admitidos no Confia serão dirimidas na forma estabelecida nos processos de que trata este artigo.

§ 2º Os contribuintes poderão confessar, no prazo de sessenta dias, contado da data de admissão ao Confia, e, se for o caso, pagar o tributo devido e os juros de mora, relativos a crédito tributário que não tenha sido constituído, sem a incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da multa de ofício prevista no inciso I do **caput** do art. 44 da referida Lei.

Art. 8º No âmbito dos processos de que trata o art. 7º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá conceder prazo para autorregularização de até cento e vinte dias, contado da data da ciência do ato que formalizar o entendimento da Secretaria.

Parágrafo único. A multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, não incide na autorregularização realizada no prazo previsto no **caput**.

Art. 9º No âmbito dos processos de que trata o art. 7º, o crédito tributário correspondente à divergência de entendimentos que subsistir entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o contribuinte será constituído por lançamento de ofício.

§ 1º O procedimento para o lançamento de ofício a que se refere o **caput** será realizado com base no conhecimento decorrente dos processos de revelação ou de monitoramento, e serão solicitados apenas documentos que não tenham sido apresentados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º No lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação a que se refere o inciso I do **caput** do art. 7º, não incidirão:

I - a multa de ofício prevista no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; e

II - a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, relacionada à divergência sobre a obrigação principal.

§ 3º Após a ciência da decisão administrativa definitiva que considerar devido o tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação a que se refere o inciso I do **caput** do art. 7º:

I - a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, incidirá após o prazo de trinta dias, contado da data da ciência; e

II - os eventuais créditos tributários não constituídos serão lançados com aplicação da multa de ofício prevista no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 4º No lançamento de ofício decorrente dos processos de monitoramento a que se refere o inciso II do **caput** do art. 7º:

I - aplica-se, de forma individual e cumulativa, vinte por cento de redução sobre a multa de ofício prevista no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos em que:



a) o contribuinte não tiver sido autuado anteriormente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em relação ao mesmo tema;

b) o entendimento do contribuinte sobre a legislação tributária estiver fundamentado em decisões dos tribunais superiores; e

c) o valor correspondente à divergência não ultrapassar dez por cento do total daquele tributo devido no ano-calendário anterior; e

II - não se aplica o disposto nos § 1º e § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Subseção V

Da adesão e da exclusão

Art. 10. A adesão ao Confia será fundamentada em critérios:

I - quantitativos, que abrangem o ativo patrimonial, o controle acionário, a receita bruta declarada, os débitos declarados, a massa salarial, a representatividade na arrecadação dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a participação no comércio exterior, dentre outros; e

II - qualitativos, que abrangem o histórico de conformidade fiscal, o perfil de litígio, a estrutura de controle interno em vigor e a complexidade da estrutura e das transações realizadas, dentre outros.

Parágrafo único. Os critérios de adesão a que se refere este artigo serão definidos em função da capacidade operacional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda para prestar os serviços e garantir a concessão dos benefícios no âmbito do Confia.

Art. 11. O contribuinte será excluído do Confia se:

I - não atender aos critérios de adesão de que trata o art. 10 ou ao disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 2º;

II - não observar os princípios de que trata o art. 3º;

III - agir com má-fé ou praticar fraude ou simulação; e

IV - estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Devedores Contumazes - CFDC.

§ 1º As condutas previstas nos art. 71 a art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, configuram as hipóteses de exclusão do Confia.

§ 2º A exclusão será feita mediante comunicação ao contribuinte, da qual constarão o relato dos fatos e a data da sua ocorrência.



§ 3º A exclusão, formalizada mediante a edição de ato declaratório executivo, terá como termo inicial a data da prática do ato ou da ocorrência dos fatos a que se refere o § 2º.

§ 4º Do ato declaratório executivo a que se refere o § 3º caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º Para contribuintes excluídos do Confia, voltarão a ser aplicados a majoração e o aumento no percentual de multas, previstos respectivamente nos § 1º e § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 6º Não implicará anulação ou revogação do ato declaratório executivo de que trata o § 3º o julgamento que tenha considerado total ou parcialmente procedente a impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do auto de infração para exigência de tributos lavrado em decorrência dos fatos que motivaram a exclusão do Confia.

§ 7º O contribuinte excluído do Confia poderá ser readmitido após dois anos da data de publicação do ato declaratório executivo de exclusão, desde que observados os requisitos para adesão e comprovada a adoção de medidas adequadas e suficientes para corrigir a situação que motivou a sua exclusão.

Art. 12. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará, em relação ao Confia:

- I - as formas de adesão de que trata o art. 10;
- II - as hipóteses de exclusão de que trata o art. 11; e
- III - o procedimento para edição do ato declaratório executivo de exclusão.

Seção II

Do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia

Art. 13. O Sintonia é um programa que visa a estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da concessão de benefícios aos contribuintes classificados com base em critérios relacionados:

- I - à regularidade cadastral;
- II - à regularidade no recolhimento dos tributos devidos;
- III - ao cumprimento tempestivo das obrigações acessórias; e
- IV - à exatidão das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.

§ 1º Caso identifique erro material, o contribuinte poderá requerer, justificadamente, a revisão de sua classificação, hipótese em que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda analisará o pedido e promoverá a alteração, quando couber.



§ 2º Da revisão a que se refere o § 1º caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 3º A classificação obtida e a avaliação em cada critério serão de conhecimento exclusivo do contribuinte e poderão ser divulgadas mediante a sua autorização.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica no caso de classificação de maior grau de conformidade, que independe de autorização para a sua divulgação.

Art. 14. Observadas as demais prioridades previstas na legislação, os seguintes benefícios poderão ser concedidos aos contribuintes proporcionalmente à classificação de que trata o art. 13:

I - prioridade na análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - prioridade na prestação de serviços de atendimento presencial ou virtual; e

III - prioridade na participação, mediante solicitação, em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 1º Em caso de empate na ordem de classificação de que trata o art. 13, a prioridade recairá sobre o pedido mais antigo em relação a cada processo de trabalho.

§ 2º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no âmbito do Sintonia:

I - estabelecer, mediante edição de ato normativo, os benefícios a serem concedidos aos contribuintes com base nos graus de classificação; e

II - divulgar os benefícios oferecidos aos contribuintes mais bem classificados nos termos do art. 13.

Seção III

Do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA

Art. 15. O Programa OEA tem como objetivo fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira, por meio de medidas de facilitação do comércio que simplifiquem e agilizem as formalidades e os procedimentos de importação, exportação e trânsito aduaneiro de bens, para os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos em ato normativo editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.



Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverá considerar, na definição dos critérios específicos a que se refere o **caput**, em relação ao interveniente:

I - histórico de cumprimento da legislação tributária, aduaneira e correlata;

II - existência de sistema de gestão de registros que permita o controle interno de suas operações;

III - solvência financeira e regularidade fiscal;

IV - segurança da cadeia de suprimentos; e

V - existência de sistema de gestão de riscos de conformidade para cumprimento da legislação tributária e aduaneira em suas operações de comércio exterior.

Art. 16. A adesão ao Programa OEA será voluntária e concedida ao interveniente, em caráter precário, mediante autorização.

Parágrafo único. A exclusão do Programa OEA será feita de ofício ou por solicitação do interveniente certificado.

Art. 17. O interveniente certificado será monitorado quanto ao atendimento dos critérios específicos do Programa OEA de que trata o art. 15.

Parágrafo único. Durante o monitoramento, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer ações para o atendimento dos critérios referidos no **caput** com prazo de implementação não superior a sessenta dias.

Art. 18. Encerrado o prazo estabelecido para a implementação das ações referidas no parágrafo único do art. 17 e constatado o não atendimento dos critérios específicos de que trata o art. 15, será instaurado processo administrativo para exclusão do interveniente do Programa OEA.

§ 1º A comunicação da abertura do processo administrativo para exclusão a que se refere o **caput** será efetuada, preferencialmente, por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do interveniente.

§ 2º Considera-se cientificado o interveniente no prazo de quinze dias, contado da data registrada no comprovante de entrega da comunicação a que se refere o § 1º.

§ 3º Após a ciência da abertura do processo de exclusão, o interveniente fica vedado de usufruir das medidas de facilitação do comércio constantes do Programa OEA referidas no art. 19.

§ 4º Caberá impugnação do procedimento de exclusão, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da data de ciência a que se refere o § 2º.



§ 5º Caso o interveniente não apresente a impugnação no prazo previsto no § 4º, fica caracterizada a revelia e configurada a sua exclusão do Programa OEA.

§ 6º Apresentada a impugnação referida no § 4º tempestivamente o processo será encaminhado a julgamento pela autoridade preparadora, no prazo de quinze dias, contado da data de sua apresentação.

§ 7º O prazo a que se refere o § 6º poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 8º Caso a decisão de primeira instância seja desfavorável ao interveniente, caberá interposição de recurso no prazo de vinte dias, contado da data da ciência do interveniente.

§ 9º Caso o interveniente se regularize antes da data da ciência da decisão do julgamento do recurso, o processo de exclusão será arquivado por perda de objeto, afastada a aplicação do disposto no § 3º.

Art. 19. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no âmbito do Programa OEA:

I - estabelecer, mediante edição de ato normativo:

- a) os critérios específicos do Programa OEA de que trata o art. 15;
- b) as modalidades, os níveis de certificação e as medidas de facilitação de comércio aplicáveis a cada modalidade;
- c) os intervenientes em operações de comércio exterior passíveis de certificação;
- d) as condições para aplicação das medidas de facilitação às importações registradas por pessoa jurídica importadora que atue por conta e ordem ou por encomenda de operador certificado, nos termos do inciso I do **caput** do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do § 1º do art. 11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006;
- e) as formas e os procedimentos de monitoramento dos operadores certificados;
- f) os procedimentos relativos à certificação e à alteração de modalidade do Programa OEA; e
- g) o rito administrativo de exclusão de interveniente do Programa OEA, inclusive as competências do julgamento de que trata o art. 18;

II - certificar e monitorar intervenientes em operações de comércio exterior como Operador Econômico Autorizado - OEA, obedecido o disposto na alínea "a" do inciso I do **caput**;

III - excluir o interveniente do Programa OEA em caso de verificação de não atendimento, a qualquer tempo, dos critérios referidos na alínea "a" do inciso I do **caput**;



IV - negociar acordos de reconhecimento mútuo com outras administrações aduaneiras que tenham programas compatíveis com o Programa OEA; e

V - coordenar a integração de órgãos e de entidades da administração pública federal no Programa OEA.

§ 1º As medidas de facilitação de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** incluirão:

I - menor índice de verificação no despacho aduaneiro;

II - liberação mais célere de mercadorias por ocasião do despacho aduaneiro; e

III - pagamento diferido de tributos ou encargos devidos na operação de importação.

§ 2º O disposto no inciso III do **caput** não prejudica a aplicação de penalidades e de sanções administrativas específicas ou a representação fiscal para fins penais, quando couber.

Art. 20. O pagamento diferido a que se refere o inciso III do § 1º do art. 19 abrange os seguintes tributos, calculados de acordo com a legislação aplicável à data de ocorrência dos respectivos fatos geradores:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação;

III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide; e

VI - Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estender o diferimento referido no **caput** aos seguintes tributos e encargos:

I - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

II - Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - Mercante; e

III - direitos **antidumping**, medidas compensatórias e salvaguardas incidentes na importação.



§ 2º O pagamento a que se refere o **caput** poderá ser efetuado até o vigésimo dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação ou até o dia útil imediatamente posterior.

§ 3º Caso o OEA não efetue o pagamento dos tributos diferidos até a data estabelecida no § 2º, fica vedado o diferimento do pagamento dos tributos para todas as declarações de importação posteriores à referida data, até que seja regularizada a situação.

Art. 21. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer medidas de estímulo ao cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira pelo interveniente nas operações de comércio exterior, mediante:

I - solicitação de esclarecimentos acerca de informações econômico-fiscais; e

II - comunicação de indícios de irregularidades decorrentes de divergências ou inconsistências encontradas em suas bases de dados, passíveis de serem corrigidas mediante autorregularização.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se autorregularização a correção, pelo interveniente, das irregularidades a que se refere o inciso II do **caput**, observados os termos e as condições estabelecidos em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º Fica vedada a autorregularização caso constatado o intuito doloso do interveniente.

§ 3º A adoção das medidas previstas neste artigo não caracteriza o início de procedimento fiscal ou a perda de espontaneidade.

Seção IV

Dos selos de conformidade

Subseção I

Das espécies

Art. 22. Ficam instituídos os seguintes Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira - SCTA, a serem concedidos no âmbito dos programas previstos nesta Lei:

I - Selo Confia, para os contribuintes admitidos no Confia;

II - Selo Sintonia, para os contribuintes classificados no maior grau de classificação de conformidade do Sintonia; e

III - Selo OEA, para os intervenientes certificados no Programa OEA.



Parágrafo único. Os selos de que tratam os incisos I e II do **caput** terão validade de um ano e, mantidas as condições de concessão, serão renovados anualmente, por igual prazo, independentemente de solicitação.

Subseção II

Dos benefícios

Art. 23. Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 22 farão jus aos seguintes benefícios:

I - fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de um por cento no pagamento à vista do valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL até a data de vencimento;

II - vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal;

III - preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

IV - priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a administração tributária federal, respeitadas as demais prioridades definidas na legislação.

§ 1º O benefício previsto no inciso I do **caput** somente será concedido após, no mínimo, doze meses de detenção dos selos.

§ 2º O percentual previsto no inciso I do **caput** será acrescido de um por cento para cada período adicional de doze meses em que o contribuinte mantiver os selos referidos no **caput**, até o limite de três por cento.

§ 3º O bônus de adimplência fiscal será limitado aos seguintes valores:

I - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) anuais, no primeiro ano do benefício;

II - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais, no segundo ano do benefício; e

III - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais, a partir do terceiro ano do benefício.

§ 4º A parcela do bônus de adimplência fiscal não aproveitada em determinado período de apuração não se estenderá a períodos posteriores.

§ 5º O bônus de adimplência fiscal não será computado na apuração de base de cálculo de quaisquer tributos.

§ 6º O benefício previsto no inciso I do **caput** não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 24. Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 22 receberão previamente:

I - informação e orientações acerca de indício da prática de infração à legislação tributária e aduaneira; e

II - informação para fins de renovação das certidões de regularidade fiscal.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do **caput**, os contribuintes poderão optar pela autorregularização, sem incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência da inconformidade.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º, as multas serão devidas desde o vencimento original do tributo, ressalvadas as disposições específicas do Confia e observada a legislação de regência.

Subseção III

Do cancelamento dos selos

Art. 25. O Selo Confia será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa nos termos do art. 11.

Art. 26. O Selo Sintonia será cancelado de ofício na hipótese de:

I - concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do contribuinte;

II - inadimplência de créditos tributários vencidos e na situação devedor, após decorrido o prazo da intimação de cobrança;

III - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

IV - situação cadastral irregular, não regularizada em trinta dias após sua ciência; e

V - inclusão no CFDC.

Parágrafo único. Da decisão que cancelar o Selo Sintonia caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 27. O Selo OEA será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa nos termos do art. 18.

Seção V

Disposições gerais



Art. 28. Os contribuintes admitidos no Confia farão jus aos benefícios do maior grau de classificação do Sintonia.

Parágrafo único. Os contribuintes a que se refere o **caput** terão preferência em relação aos contribuintes do Sintonia para as prioridades estabelecidas no art. 14 e nos incisos III e IV do **caput** do art. 23.

Art. 29. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecer as regras necessárias ao funcionamento e à aplicação do Confia, do Sintonia, do Programa OEA e dos SCTA.

CAPÍTULO III DO DEVEDOR CONTUMAZ

Art. 30. Será considerado devedor contumaz, a ser incluído no CFDC, o sujeito passivo que incidir em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - possuir créditos tributários federais sem garantias idôneas, inscritos ou não em dívida ativa da União, em âmbito administrativo ou judicial, em montante acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e correspondente a mais de cem por cento do patrimônio conhecido, assim considerado o total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal - ECF ou da Escrituração Contábil Digital - ECD;

II - possuir créditos tributários federais inscritos em dívida ativa da União, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em situação irregular por período igual ou superior a um ano; e

III - for parte relacionada de pessoa jurídica baixada ou declarada inapta nos últimos cinco anos, com créditos tributários em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), inscritos ou não em dívida ativa da União.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**:

I - serão considerados créditos tributários em situação irregular aqueles cuja exigibilidade não esteja suspensa ou que não estejam garantidos perante a União; e

II - serão considerados os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável; e

III - aplica-se o conceito de parte relacionada definido no art. 4º da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.

Art. 31. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, no âmbito de suas competências, a gestão compartilhada do CFDC, bem como a inclusão e a exclusão do sujeito passivo no referido Cadastro.

Art. 32. O sujeito passivo será previamente notificado sobre:



I - a possibilidade de sua inclusão no CFDC; e

II - os créditos tributários indicados como causa para sua inclusão no CFDC.

§ 1º A partir da data ciência da notificação de que trata o **caput** o sujeito passivo terá o prazo de trinta dias para regularizar a sua situação.

§ 2º Caso o sujeito passivo não regularize a sua situação no prazo previsto no § 1º, será realizada a sua inclusão no CFDC.

Art. 33. O ato de inclusão do sujeito passivo no CFDC será formalizado em procedimento administrativo instruído com:

I - a notificação prévia de que trata o art. 32; e

II - a relação dos créditos tributários e dos demais elementos necessários à caracterização do sujeito passivo como devedor contumaz.

Art. 34. A Lei nº 9.784, de 1999, aplica-se ao procedimento administrativo de inclusão e exclusão no CFDC.

Art. 35. O sujeito passivo será excluído do CFDC desde que:

I - não haja novos créditos tributários que sustentem a condição de devedor contumaz; e

II - os créditos tributários que motivaram sua inclusão tenham sido extintos ou seja apresentada, em relação a eles, garantia idônea.

Art. 36. Ao sujeito passivo inscrito no CFDC, bem como ao responsável tributário de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, não será aplicada a extinção da punibilidade penal definida nos seguintes dispositivos:

I - os § 3º e § 4º do art. 168-A e os § 2º ao § 4º do art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

II - o art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

III - os § 1º a § 6º do art. 83 da Lei nº 9.430, de 1996;

IV - o art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

V - os art. 68 e art. 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte, bem como do responsável tributário de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, do CFDC não afasta o disposto no **caput** em relação aos atos praticados no período anterior à sua exclusão.

Art. 37. O sujeito passivo inscrito no CFDC, no âmbito da União, estará sujeito:

I - à declaração de inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ enquanto perdurarem as condições que deram causa à inclusão no CFDC;



II - ao rito do contencioso administrativo previsto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; e

III - ao impedimento de participação em licitações públicas ou de formalização de vínculos, a qualquer título, com a administração pública federal, estadual, municipal e distrital, como licença, habilitação, autorização, concessão ou permissão para exploração de serviço público ou de atividade econômica de titularidade estatal ou outorga de direitos.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo deverá ser precedida de intimação do sujeito passivo, que terá o prazo de trinta dias para manifestação ou regularização das pendências.

Art. 38. Da decisão que determinar a alteração da situação cadastral caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, com efeito suspensivo.

Art. 39. A imposição de alteração cadastral não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, nem a aplicação de outras medidas que visem a acelerar a tramitação de processos administrativos tributários, garantir o recebimento dos créditos tributários ou assegurar a reparação de danos econômicos, sociais ou concorrenciais.

Art. 40. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda poderão disciplinar o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 41. A pessoa jurídica que usufruir de benefício fiscal deverá informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, por meio de declaração eletrônica, em formato simplificado:

I - os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as imunidades de natureza tributária que usufruir; e

II - o valor do crédito tributário correspondente.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecerá:

I - os benefícios fiscais a serem informados; e

II - os termos, o prazo e as condições em que serão prestadas as informações de que trata este artigo.

§ 2º Sem prejuízo de outras disposições previstas na legislação, a concessão, o reconhecimento, a habilitação, a coabilitação e a fruição de incentivo, a renúncia ou o benefício de natureza tributária de que trata este artigo fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:



I - regularidade quanto ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, no inciso II do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - inexistência de sanções a que se referem os incisos I, II e III do **caput** do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o inciso IV do **caput** do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; e

IV - regularidade cadastral, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º A comprovação do atendimento dos requisitos a que se refere o § 2º será processada de forma automatizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, dispensada a entrega prévia de documentos comprobatórios pelo contribuinte.

Art. 42. A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração prevista no art. 41 estará sujeita à seguinte penalidade calculada por mês ou fração, incidente sobre a receita bruta da pessoa jurídica apurada no período:

I - cinco décimos por cento sobre o valor da receita bruta de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - um por cento sobre a receita bruta de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

III - um inteiro e cinco décimos por cento sobre a receita bruta acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º A penalidade será limitada a trinta por cento do valor dos benefícios fiscais.

§ 2º Será aplicada a multa de três por cento, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor omitido, inexato ou incorreto independentemente do previsto no **caput**.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
2º
....."



.....
.....
§ 2º A inclusão no Cadin será feita 30 (trinta) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecidas todas as informações pertinentes ao débito.

.....
.....
§ 9º As notificações de que trata esta Lei poderão ser feitas por meio eletrônico.” (NR)

Art. 44. Fica revogado o art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos art. 15 a art. 21 e art. 41 a art. 43; e

II - três meses após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília,



Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação o Projeto de Lei que dispõe sobre conformidade tributária, institui e disciplina o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia, o Programa de estímulo à conformidade tributária - Sintonia e o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA, bem como sobre a caracterização do devedor contumaz e condições para a fruição de benefícios fiscais.

2. Observados os princípios da boa-fé e da colaboração mútua, que devem pautar a relação entre a administração tributária e o contribuinte, e a atuação cooperativa no cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil tem adotado medidas que visam ao efetivo pagamento do crédito tributário, por meio de práticas que incluem o fornecimento de orientações ao contribuinte e a simplificação de procedimentos, de forma a evitar litígios. O Confia, o Sintonia e o Programa OEA incluem-se nessas medidas e têm por objetivo ampliar os instrumentos que levam à conformidade tributária e aduaneira.

O Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia

3. Com base no conceito de gerenciamento de riscos e mediante a análise do comportamento, do histórico de conformidade e da estrutura de controle fiscal do contribuinte, o Confia busca uma atuação mais eficaz e eficiente da administração tributária em relação a cada um de seus participantes.

4. A Conformidade Cooperativa é um tipo de relacionamento entre empresas e administrações tributárias caracterizado por ações cooperativas decorrentes do diálogo para obtenção de ganhos mútuos, mantida a isonomia de tratamento tributário entre os contribuintes. Baseada na transparência, na segurança jurídica e na cooperação, a Conformidade Cooperativa é justificada objetivamente pela governança corporativa tributária e pelo sistema de gestão da conformidade tributária do contribuinte. A Conformidade Cooperativa já existe em vários países desenvolvidos e sua adoção vem sendo recomendada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) desde 2013.

5. Nesses programas de conformidade cooperativa buscam-se: (i) previsibilidade e legítima expectativa de que não haverá surpresas ou mudanças imprevisíveis de posição da administração tributária em relação a estratégias e procedimentos fiscais por meio de uma abordagem preventiva dos

riscos, (ii) relação transparente e de confiança, com um canal personalizado e qualificado de comunicação e (iii) redução de litígios e de aplicação de penalidades.

6. Os programas de conformidade cooperativa visam a melhorar a eficácia e a eficiência da administração tributária e da conformidade tributária, repercutindo no sistema tributário como um todo e em benefício de toda a sociedade. Em comparação com outras iniciativas destinadas a aumentar a segurança e a transparência fiscais, têm muito a oferecer não só às administrações tributárias, mas também aos contribuintes.

7. Contudo, o fato de esses programas normalmente admitirem apenas uma parcela dos contribuintes pode sugerir a ideia de que estabelece tratamento desigual entre eles, em desconformidade com o princípio da igualdade (isonomia).

8. Em outras palavras, os programas de conformidade cooperativa, nos quais a administração tributária e o contribuinte cooperam em uma relação de confiança que envolve uma discussão contínua sobre as posições tributárias, oferecem a determinado grupo de contribuintes, geralmente grandes corporações, tratamento mais favorável do que o oferecido nos processos regulares de trabalho. Por esse motivo, surge a indagação sobre eventual enquadramento no conceito de benefício fiscal.

9. De fato, programas baseados em critérios de adesão quantitativos puros (por exemplo, volume de negócios ou faturamento bruto), que designam contribuintes de grandes empresas como contribuintes elegíveis sem qualquer exigência adicional, não resistiriam a um teste de seletividade e afrontariam a isonomia.

10. Entretanto, critérios qualitativos, tais como (i) um bom histórico de conformidade fiscal, (ii) governança corporativa tributária e sistema de gestão da conformidade tributária em vigor e (iii) complexidade da estrutura e transações realizadas, são mais sólidos para justificar os parâmetros do programa, mesmo quando aplicados em combinação com fatores quantitativos.

11. Governança corporativa tributária eficaz significa ter processos e procedimentos claros em vigor em uma estrutura de governança corporativa para apoiar a tomada de decisões e garantir que o grupo empresarial esteja cumprindo suas obrigações fiscais. Para que um grande grupo privado tenha uma governança tributária eficaz é importante que os 3 (três) elementos principais a seguir estejam presentes em cada um dos princípios da governança tributária eficaz: existência, eficácia do projeto e eficácia operacional.

12. São 7 (sete) os princípios que devem estar presentes em uma estrutura de governança tributária eficaz: gestão responsável e supervisão, reconhecer questões e riscos fiscais, buscar conselhos, manter a integridade nos relatórios, relação de trabalho profissional e produtiva, efetuar depósitos e pagamentos pontuais e manter comportamento ético e responsável.

13. Observados esses critérios, o presente Projeto de Lei visa uma relação de ganhos para as partes - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e contribuintes admitidos no programa - uma vez que estabelece um plano de trabalho conjunto, com tarefas e objetivos a serem atingidos, e prevê a criação de processos para revelação e monitoramento de atos, negócios ou operações com relevância fiscal, com possibilidade de diálogo.

14. Em programas dessa natureza, é esperado que o contribuinte participante declare voluntariamente ou quando requerido pela administração tributária - atos, negócios, estruturas e planejamentos fiscais que possam gerar questionamentos quanto à correta aplicação da legislação tributária, com foco em questões inovadoras, desconhecidas ou que possibilitem riscos não previstos, que possam levar a vantagens fiscais em desacordo com o espírito da lei.



15. Nesses casos e considerando a existência da relação de confiança e a sinergia para fomentar a boa-fé, a transparência e a segurança jurídica entre as partes, o presente projeto contempla a possibilidade de não aplicação ou redução de sanções tributárias para contribuintes que participarem e observarem as premissas do programa, no caso de divergência entre a posição tributária por eles adotada e o entendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

16. O princípio do “concordar em discordar” do Cooperative Compliance é um passo importante no processo de construção da confiança mútua. Conformidade cooperativa pressupõe transparência e diálogo, sendo de grande relevância que o contribuinte, para que possa ter conforto em ser transparente, tenha: (i) a possibilidade de dialogar previamente em relação às questões nas quais busca um posicionamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e (ii) um sistema diferenciado de imposição de penalidades.

17. Ressalta-se que sanções tributárias têm caráter punitivo e visam a criar percepção de risco dentro do sistema de controle a posteriori atualmente utilizado pelo Fisco. Nesse programa ora proposto, objetiva-se complementar esse sistema por métodos preventivos que garantam a conformidade.

18. Ademais, poderá ser concedido prazo para autorregularização, de até 120 (cento e vinte) dias, contado da ciência do ato que formaliza o posicionamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sem a incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

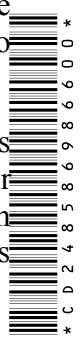
19. O crédito tributário correspondente a eventual divergência de entendimentos que subsistir entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o contribuinte será constituído por lançamento de ofício. A fim de garantir que não haja custo excessivo ou em duplicidade para as partes, prevê-se que o procedimento para o lançamento de ofício será realizado com base no conhecimento construído nos processos de revelação ou monitoramento, de forma que sejam solicitados apenas documentos que não tenham sido anteriormente apresentados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

20. Buscou-se criar um balanço adequado nos “Deveres” e “Processos próprios de trabalho”, de forma a não gerar ônus ou custos desproporcionais para as partes e produzir ganhos na relação cooperativa, que vem balizada pelos princípios elencados na proposta. Há um Plano de Trabalho acordado entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o contribuinte em que constam compromissos e objetivos a serem atingidos no período definido previamente pelo órgão, de modo que o programa não pode ser utilizado apenas para se eximir de provável sanção.

21. Sendo essas diretrizes observadas, não há receio de se introduzir a proposta de não aplicação de penalidades dentro de um modelo de conformidade cooperativa como ferramenta nos esforços contínuos para alcançar melhor conformidade e maior transparência fiscal.

22. Considerado o fato de que os programas de conformidade cooperativa envolvem uma vantagem na aceção do conceito de prestação de serviço estatal - ou seja, a redução geral dos custos de conformidade dos contribuintes participantes, eles não são considerados benefícios fiscais, pois a vantagem não representa perda ou consumo extra de receitas estatais, já que têm por objetivo a busca de métodos preventivos que garantam a conformidade, de modo a evitar litígios longos, mediante declaração e pagamento voluntário, o que produz ganhos para o erário.

23. A proposta estabelece um sistema de “transição” ou “acomodação” relativo a eventuais obrigações tributárias cujos créditos não tenham sido constituídos, para o caso de o contribuinte optar por fazê-lo quando de sua entrada no programa. Assim, no caso desse dispositivo, o contribuinte não tem contra si crédito constituído por lançamento de ofício nem está passível de controle automatizado pelos sistemas da RFB.



24. Destacamos, ainda, que a possibilidade de dialogar previamente em relação às questões nas quais o contribuinte busca um posicionamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não conflita com o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na parte em que dispõe sobre a Solução de Consulta, uma vez que não se pretende alterar o mecanismo de resposta das consultas ou as autoridades que as prolatam, mas apenas a forma de construir as perguntas relativas às questões tributárias relevantes, especificamente dentro dos limites dos programas de conformidade objeto dessa proposta.

25. Ademais, não se propõe que sejam alteradas as instâncias de julgamento administrativo previstas também no Decreto nº 70.235, de 1972, relativos a processos de contribuintes participantes do programa, para os quais deverão ser observadas suas decisões e prazos processuais. Entretanto, são propostos mecanismos para desincentivar o prolongamento de litígios, como por exemplo, a incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, após 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão administrativa definitiva que considerar devido o tributo ou contribuição.

26. Esta proposta busca, então, relativizar a aplicação de sanções tributárias a partir de uma condição subjetiva, qual seja, estar participando regularmente do programa de conformidade cooperativa, tendo sido incluído após demonstrar que foram preenchidos os requisitos para tal, mas que esteja balizada por questões objetivas (revelação e monitoramento) que fomentam a transparência em troca de segurança, tendo como resultado um aumento na confiança recíproca e a redução de litígios.

27. No que tange à exclusão de programas de Cooperative Compliance, essa deve ser bem delimitada, transparente e com critérios que estejam acessíveis a todos os contribuintes antes da entrada no programa.

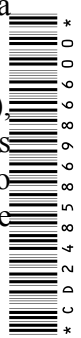
28. Nesta proposta, buscou-se valorizar os princípios do programa, sendo sua não observância o motivo principal para exclusão. Assim, não agir com transparência, não atendendo sistematicamente a intimações fiscais, é motivo para a exclusão.

29. Também, outras condutas descritas em lei, como por exemplo agir com intuito de fraude, simulação ou outros defeitos dos negócios jurídicos, com efeitos tributários, foram especificamente enquadrados como motivos para a exclusão, observado o devido processo legal que se fundamenta na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

30. O contribuinte excluído poderá ser readmitido no programa, desde que observados novamente os requisitos para adesão, comprovada a adoção de medidas adequadas e suficientes para remediar a situação motivou sua exclusão e cumprido um período “de quarentena” de 2 (dois) anos, contado da data de publicação do ato de exclusão. A intenção desse período é que sejam esgotados todos os esforços para regularização antes de eventual e indesejada exclusão.

31. Por fim, é importante destacar que Cooperative compliance é um sistema que requer adaptação e mudança cultural tanto pelos contribuintes quanto e pela administração tributária. Tem-se observado que vários programas dessa natureza sofrem mudanças significativas após a sua introdução, sendo importante adotar o conceito de expansão e aprimoramento contínuo no interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

32. O presente projeto institui, dentre os Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira (SCTA), a serem concedidos no âmbito dos programas previstos nesta proposta, o Selo Confia, para os contribuintes admitidos no Confia, que além dos benefícios próprios do programa, descritos no capítulo específico, farão jus aos benefícios concedidos aos contribuintes enquadrados no maior grau de classificação do Sintonia.



O Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia.

33. O Sintonia tem por objetivo estimular os contribuintes a adotarem boas práticas no cumprimento das obrigações tributárias, em especial, a regularidade cadastral, o adimplemento no pagamento e a regularidade na entrega e consistência nas informações prestadas nas declarações e escriturações. Assim, evita-se o lançamento de ofício, o pagamento de multas e juros moratórios e demais consequências legais decorrentes do inadimplemento, de modo a favorecer a prevenção de litígios entre o fisco e o contribuinte.

34. É importante ressaltar que a prática de irregularidades pelos contribuintes, como o uso de planejamento tributário abusivo, a sonegação fiscal e o descumprimento de obrigações acessórias, impacta diretamente a sociedade, seja pela insuficiência de recursos financeiros para aplicação em políticas públicas ou na livre concorrência, uma vez que os agentes econômicos que não cumprem suas obrigações tributárias são beneficiados em detrimento daqueles que obedecem à legislação.

35. Espera-se que os estímulos concedidos pelo Sintonia incentivem os contribuintes a se manterem em conformidade ou a buscarem graus maiores de conformidade, e assim, diminuir a concorrência desleal, decorrente da sonegação e da inadimplência, criar um ambiente favorável entre os agentes econômicos e fomentar o ambiente de negócios do País.

36. Alinhando a metodologia sugerida pela OCDE, o programa pretende estabelecer uma classificação dos contribuintes, levando em conta seu histórico recente de relacionamento com a administração tributária federal. Essa classificação será divulgada exclusivamente ao contribuinte, juntamente com o histórico das ocorrências que resultaram em seu enquadramento na respectiva categoria. O contribuinte poderá solicitar a revisão da classificação em face de erro material na aplicação dos critérios adotados.

37. O estímulo se dará por meio de incentivos positivos, dos quais o contribuinte poderá usufruir conforme o seu grau de conformidade, classificado de forma objetiva e transparente. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adotará medidas que incentivem os contribuintes à autorregularização, adequadas ao perfil de cada categoria, de forma que aqueles enquadrados no nível mais elevado de conformidade receberão o Selo Sintonia, que traz o maior conjunto de benefícios perante a administração pública.

38. Entre os benefícios estão as prioridades na análise de pedidos de restituição, de ressarcimento ou de reembolso de tributos federais; na prestação de serviço de atendimento perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sejam em canais presenciais ou eletrônicos; e na participação em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pelo referido órgão.

39. Para o maior grau de conformidade, além de receber o Selo Sintonia, os contribuintes assim classificados farão jus a um bônus de adimplência fiscal e poderão conhecer, previamente, inconsistências apontadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e, ainda, receber orientações para promover a autorregularização, em até 60 dias, sem incidência de multa de mora. Ademais, poderão receber informação prévia e cooperativa para fins de renovação da Certidão de Regularidade Fiscal e não sofrer registro de arrolamento de bens e direitos em órgão de registro, exceto em caso de preparação de proposição de medida cautelar fiscal.

40. Adicionalmente, além dos benefícios perante a administração pública, considerando que os contribuintes que mantêm um elevado grau de conformidade tributária ajudam na sustentação de todas as políticas públicas, eles terão, por meio do Selo Sintonia, a preferência de contratação, como critério de



desempate nos processos licitatórios, além da priorização de demandas ou pedidos feitos perante os órgãos da administração pública federal.

41. Registre-se que os contribuintes habilitados e admitidos no Confia terão preferência em relação aos contribuintes habilitados no Sintonia para as prioridades descritas nesta proposta.

Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA

42. O Programa OEA foi instituído pela Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, cuja matéria é atualmente disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.154, de 26 de julho de 2023, com base no disposto no art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no art. 22 do Anexo da Diretriz do Mercosul (MERCOSUL/CCM/DIR) nº 32, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, e em observância aos princípios da Estrutura Normativa SAFE da Organização Mundial de Aduanas - OMA. Trata-se de uma iniciativa destinada a fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira para os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

43. Em fevereiro de 2017, entrou em vigor o Acordo sobre Facilitação do Comércio - AFC, da Organização Mundial do Comércio - OMC, anexo ao Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da OMC, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 4 de março de 2016, e promulgado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018. O AFC estabelece, em seu artigo 7, as medidas de facilitação de comércio concedidas a operadores certificados que deverão ser implementadas por seus Membros. O Brasil notificou à OMC que o prazo final para a implementação seria o dia 31 de dezembro de 2019.

44. Nesse contexto, a presente proposta tem por objetivo viabilizar a implementação das medidas de facilitação do comércio internacional constantes do rol do item 7 do artigo 7 do AFC, de maneira a estimular a adesão de novas empresas que demonstrem alto nível de conformidade e confiabilidade ao Programa OEA. A medida possibilitará à aduana brasileira aperfeiçoar sua gestão de riscos e concentrar seus esforços na identificação e punição de condutas fraudulentas que representem grave ameaça à segurança e à economia nacionais.

45. Para garantir que o Programa OEA alcance um alto nível de conformidade e de cumprimento espontâneo das obrigações tributárias e aduaneiras, a norma estabelece a competência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para gerir e normatizar seus aspectos operacionais, tais como as modalidades e os níveis de certificação, bem como as medidas de facilitação aplicáveis a cada modalidade ou nível.

46. A adesão ao Programa OEA será voluntária e a certificação será concedida em caráter precário, por meio de autorização. O interveniente certificado será submetido a constante monitoramento quanto ao atendimento de critérios e condições específicos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, cujo descumprimento ensejará a exclusão do Programa OEA, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

47. Mediante implementação desses três programas de conformidade tributária e aduaneira (Confia, Sintonia e OEA), pretende-se que haja o aumento na eficiência dos procedimentos adotados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sobretudo na alocação de recursos; na diminuição do nível de litigiosidade, com prévia regularização de pendências; na redução dos níveis de inadimplência;

no fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional e na melhor prestação de serviços por parte da administração tributária e aduaneira.

48. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o bônus de adimplência fiscal previsto no art. 23 do Projeto de Lei, cabe informar que a medida em tela ocasiona renúncia de receitas tributárias de R\$ 79.511.082,83 em 2025, R\$ 163.202.396,67 em 2026 e R\$ 269.488.218,93 em 2027. Além disso, as possibilidades que se apresentam para pagamento de tributos sem a incidência de multas não se consideram concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

49. A renúncia de receita será encaminhada quando do preparo da LOA para os anos 2025, 2026 e 2027.

Devedor Contumaz

50. A caracterização do devedor contumaz, na presente proposta, está restrita a critérios objetivos, baseando-se essencialmente no valor relevante da dívida sem garantias, frente ao comprometimento do próprio patrimônio do sujeito passivo, de forma a demonstrar que a finalidade principal é gerar débitos, sem apresentar garantias para o seu pagamento. Diferencia-se do conceito de contribuinte de boa-fé e de inadimplente recorrente, cujos débitos não comprometem todo o seu patrimônio e que, apesar de se encontram endividados em decorrência de dificuldades econômicas, procuram adimplir suas obrigações dentro de um prazo razoável.

51. A caracterização do devedor contumaz, dada a sua gravidade, tem como consequência a manutenção da persecução penal em casos de crimes tributários, mesmo com o pagamento. Se o sujeito passivo está somente gerando débitos, sobretudo decorrentes de crimes contra o sistema tributário, não pode beneficiar-se da extinção da punibilidade com o pagamento, pois fica caracterizado que o “crime compensa”. Repisando, o devedor contumaz não se confunde com o inadimplente recorrente, muito menos com o contribuinte de boa-fé, portanto, seu comportamento não pode ser comparado com ao da maioria dos contribuintes.

52. Destaque-se que, em projeção inicial da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o comprometimento do patrimônio com débitos não garantidos abrange certa de 1.000 (mil) contribuintes, o que demonstra que a presente proposta atingirá uma fração mínima do total de mais de 20.000.000 (vinte milhões) de empresas cuja inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ encontra-se em situação ativa.

53. As medidas previstas devem ser aplicadas a casos excepcionais, observado o devido processo legal e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sua aplicação não restringe atividades lícitas do sujeito passivo, nem o obriga ao pagamento de tributos, servindo apenas como instrumento para controlar eficazmente suas transações e assegurar a eficiência do cumprimento das obrigações tributárias.

Fruição de benefícios fiscais



54. A Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, de autoria do Senado Federal, instituiu, em seu art. 4º, regras transitórias sobre redução de benefícios tributários. Determinou que o Presidente da República encaminhasse ao Congresso Nacional, em até 6 (seis) meses após a promulgação da Emenda Constitucional, plano de redução gradual do montante total dos incentivos e benefícios federais de natureza tributária até 2029. O montante dos benefícios, no prazo de 8 (oito) anos, não poderá ultrapassar 2% do Produto Interno Bruto.

55. O montante atual de todos os benefícios federais está estimado em R\$ 523 bilhões de reais no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA de 2024 - cerca de 4,6% do Produto Interno Bruto da proposta, ou 20,6% da projeção de arrecadação federal de R\$ 2,54 trilhões. Para efeito de comparação, o PLOA de 2000 estimava o total de benefícios em R\$ 18 bilhões, em valores nominais, o que representava cerca de 1,7% do Produto Interno Bruto da proposta, ou 12,2% da arrecadação federal projetada de R\$ 148 bilhões. Esses gastos e seu volume constam de publicações oficiais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Demonstrativo de Gastos Tributários - DGT).

56. O excessivo aumento de gastos tributários ao longo das duas últimas décadas acarretou a necessidade da criação de regras para diminuir o montante global de benefícios fiscais ao longo dos próximos anos. Em paralelo às medidas de revisão dos benefícios tributários, faz-se necessário aumentar o seu controle pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de maneira a excluir os benefícios daqueles contribuintes que não cumprem as condições necessárias para sua manutenção. Dessa forma, preservam-se os beneficiários que observam as disposições regulamentares ao mesmo tempo em que se reduz o volume total de gastos tributários.

57. Além disso, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, o art. 45 da Lei Complementar nº 187, de 17 de dezembro de 2021, modificou o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para acrescentar novas exceções à vedação, direcionada à Fazenda Pública, de divulgar informações sobre a situação econômica ou financeira de contribuintes e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, o chamado sigilo fiscal.

58. No bojo dessas mudanças, encontra-se a crescente demanda por maior controle e transparência dos gastos tributários com vistas ao atingimento do equilíbrio fiscal e ao atendimento da histórica carência de estruturas de gestão e governança, avaliação e monitoramento por parte do Poder Executivo Federal.

59. Diante desse quadro, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil tem sido frequentemente questionada pela sociedade e pelos órgãos de controle a respeito dos resultados das políticas públicas que concedem incentivos fiscais, notadamente sobre os efeitos tributários dessas políticas, os custos gerados e os benefícios alcançados.

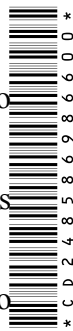
60. O Tribunal de Contas da União, inclusive, elaborou em 2022 o Referencial de Controle de Benefícios Tributários, um documento técnico que visa orientar e sistematizar a avaliação das políticas públicas implementadas mediante benefícios tributários.

61. Nesse contexto, o Projeto de Lei ora proposto tem como principais objetivos:

a) aumentar a transparência ativa relativa às renúncias de receitas e garantir o acesso à informação de interesse coletivo ou geral, facilitando o controle social;

b) contribuir para a redução gradual do montante global referente aos benefícios fiscais, em consonância com a Emenda Constitucional nº 109, de 2021;

c) melhorar a gestão e a governança dos benefícios tributários utilizados como instrumentos de promoção de objetivos de políticas públicas; e



d) concorrer para a melhoria do desempenho e dos resultados das políticas públicas implementadas por meio de incentivos fiscais.

62. Para tanto, o Projeto de Lei prevê as informações mínimas obrigatórias a serem declaradas pelos beneficiários e divulgadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca dos incentivos tributários na esfera federal, as sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento da exigência de declaração de tais dados, além da consolidação, em um único ato legal, de todas as condições necessárias para a concessão e fruição desses benefícios, atualmente dispostas em legislação esparsa.

63. A proposta em tela, em seu art. 42, estabelece que as pessoas jurídicas em gozo de benefícios tributários deverão declarar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio de declaração eletrônica simplificada e com dados já disponíveis nos sistemas informatizados, quando possível, os benefícios que usufruem e o valor do crédito tributário correspondente à renúncia tributária. O § 1º atribui à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a definição dos detalhes específicos relativos à forma de apresentação desses dados.

64. O § 2º do art. 42 do Projeto visa reunir todos os requisitos gerais necessários para a concessão, reconhecimento, habilitação, coabilitação e fruição de qualquer benefício de natureza tributária, a serem atendidos pelo contribuinte. Pelo fato de atualmente constarem de legislação esparsa, ocasionalmente surgem dúvidas quanto à obrigatoriedade de sua observância para um benefício em específico. Ao coligar todos esses dispositivos em um único ato legal, pretende-se dar maior clareza, transparência e segurança ao processo de gestão dos benefícios fiscais.

65. O § 2º do art. 42 trata, em seu inciso I, da regularidade fiscal quanto a tributos e contribuições federais, em conformidade com o disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; da inexistência de registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, no qual estão registrados os nomes daqueles em débito perante órgãos e entidades federais; e da inexistência de débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para fins do disposto no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

66. Ainda, o inciso II do § 2º do art. 42 condiciona o benefício de natureza tributária à inexistência de (i) sentenças condenatórias de ações de improbidade administrativa de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, de acordo com o disposto no caput do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, (ii) penas de interdição temporária de direitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos, na hipótese de existência de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente de que trata a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos termos de seu art. 10, e (iii) de registros ativos no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, derivados da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, que causariam a proibição de receber incentivos de órgãos ou entidades públicas pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, em consonância com o disposto no inciso IV do caput do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

67. O inciso III do § 2º do art. 42 estabelece a adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, sistema de comunicação eletrônica oficial destinado, dentre outras finalidades, a cientificar o sujeito passivo de atos administrativos e encaminhar notificações, intimações e avisos em geral. Sua utilização torna a relação entre o contribuinte e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil mais rápida, segura e eficaz.

68. O inciso IV do § 2º do art. 42 exige regularidade perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, de acordo com normativos expedidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do



Brasil, órgão responsável por sua administração. Essa exigência impedirá que contribuintes com inscrição cadastral suspensa, inapta, baixada, nula, cancelada ou inexistente gozem de benefícios tributários.

69. O § 3º do art. 42 da Lei ora proposta deixa claro que a comprovação do atendimento aos requisitos e condições a que se refere o § 2º será processada de forma automatizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dispensada a entrega prévia de documentos comprobatórios pelo contribuinte, consoante o disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

70. O art. 43 do Projeto comina sanções aos contribuintes que descumprirem as obrigações previstas no art. 42. Trata-se de medida coercitiva necessária ao cumprimento da obrigação acessória estabelecida.

71. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias.

Disposições Finais

72. O art. 44 implementa alterações na Lei nº 10.522, de 2002 a reduzir o prazo para inclusão do devedor no Cadin de 75 (setenta e cinco) para 30 (trinta) dias, a exemplo dos modelos adotados pelos bancos de consumo atuais. Por fim, traz previsão legal para que as notificações do Cadin sejam promovidas por meio eletrônico, o que representa ganhos de eficiência, economicidade e celeridade do processo de comunicação e de inscrição, com a finalidade de se adequar à tendência moderna de informatização da Administração Pública Federal.

73. Por fim, solicita-se seja requerida tramitação em caráter de urgência, nos termos do art. 64, §1º, da Constituição Federal, haja vista que são propostas medidas relevantes e urgentes para permitir que a Administração Tributária institua programas de conformidade, facilitando o cumprimento das obrigações tributárias, com repercussão em todo o sistema tributário, e em benefício de toda a sociedade.

74. A relevância e urgência também se justificam no que diz respeito à caracterização do Devedor Contumaz, com medidas urgentes para se coibir práticas nocivas à arrecadação.

75. Além disso, a medida requer tramitação em caráter de urgência na parte relativa à fruição de benefícios fiscais, cujo montante é estimado em R\$ 523 bilhões de reais no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA de 2024 - cerca de 4,6% do Produto Interno Bruto da proposta, ou 20,6% da projeção de arrecadação federal de R\$ 2,54 trilhões, o que demonstra o caráter relevante e necessário da adoção de medidas de controle e de transparência.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

Apresentação: 02/02/2024 14:51:00.000 - MESA

PL n.15/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-27;9430
LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964-11-30;4502
DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto70235-6-marco-1972-418562-norma-pe.html
LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-01-29;9784
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:200108-24;2158-35
LEI Nº 11.281, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-02-20;11281
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123
LEI Nº 14.596, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-14;14596
LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-10-25;5172
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848
LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9249

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-05-30;10684
LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-05-27;11941
LEI Nº 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13988-14-abril2020-790048-norma-pl.html

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-06-29;9069
LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-07-19;10522
LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-05-11;8036
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-06-02;8429
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605
LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-01;12846
LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-12-30;10637

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 2024

Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Poder Executivo, instituí três programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (SRF/MF):

I - Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia;

II - Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia; e

III - Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA.

Entende-se por conformidade tributária e aduaneira o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, e o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional.

Além disso, o projeto também trata sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

O Confia é um programa de conformidade tributária de adesão voluntária, que visa a incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e



aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo entre a SRF/MF e os contribuintes participantes.

Poderão aderir ao Confia as pessoas jurídicas que:

I - possuam estrutura de governança corporativa tributária, definida como o sistema adotado pelas organizações para planejar, dirigir, monitorar e incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias;

II - possuam sistema de gestão de conformidade tributária, caracterizado pela existência de documentação relativa:

a) à política fiscal aprovada pelos gestores da empresa, com a descrição do modo adotado pela organização na identificação e no gerenciamento da obrigação tributária;

b) aos procedimentos preparatórios de suas obrigações tributárias acessórias; e

c) aos procedimentos adotados para testar e validar a eficácia operacional da estrutura de controles internos relacionada ao cumprimento das obrigações tributárias; e

III - atendam a critérios quantitativos e qualitativos dispostos nesta Lei.

O relacionamento cooperativo que caracteriza o Confia conta com os seguintes princípios:

I - a voluntariedade de ingresso e de saída do Confia;

II - a boa-fé e a construção de uma relação de confiança mútua;

III - o diálogo e a cooperação;

IV - a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica;

V - a busca da conformidade tributária;

VI - a prevenção de litígios e de imposição de penalidades; e

VII - a proporcionalidade e a imparcialidade.

A SRF/MF e os contribuintes que aderirem ao Confia terão os seguintes deveres:



I - disseminar a cultura da conformidade tributária;

II - adequar a sua estrutura organizacional para atender ao Programa; e

III - cumprir o plano de trabalho pactuado entre as partes, com prazo de vigência definida previamente pela SRF/MF.

IV - a regularização pelo contribuinte de inconsistências identificadas pela SRF/MF no cumprimento de suas obrigações tributárias, principais ou acessórias; e

V - a previsão de diálogo sobre as possíveis dúvidas ou divergências na interpretação da legislação tributária e sobre o encaminhamento adequado do tema para obtenção de segurança jurídica com maior eficiência.

No plano de trabalho a que se refere o inciso III deverá constar: a - as ações e as tarefas a serem executadas; b - os objetivos a serem atingidos no período; c - a revisão, pelo contribuinte, de seus sistemas e procedimentos internos que impactam negativamente o sistema de gestão de riscos tributários ou a eficiência operacional da SRF/MF.

A SRF/MF deverá oferecer serviços diferenciados aos contribuintes que aderirem ao Confia, adequados a cada perfil, que poderão incluir:

I - disponibilização de canal personalizado e qualificado de comunicação;

II - renovação da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND;

III - interlocução prévia à emissão de despacho decisório acerca de pedidos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso de créditos tributários.

Compete aos contribuintes que aderirem ao Confia:

I - divulgar e tornar acessível aos interessados (incluem os acionistas, os funcionários, os terceiros diretamente interessados, os órgãos de controle e o



público em geral) e à SRF/MF a política fiscal aprovada pelos gestores da empresa;

II - divulgar e tornar acessíveis aos interessados da empresa e à SRF/MF as normas e os procedimentos preparatórios das obrigações tributárias acessórias;

III - manter os colaboradores cujas competências e atividades impactem diretamente a conformidade tributária capacitados e atualizados para cumprir adequadamente os procedimentos preparatórios das obrigações tributárias acessórias;

IV - designar administrador com autonomia, capacidade de decisão e responsabilidade para garantir a conformidade tributária;

V - corrigir falhas de governança tributária identificadas e incluídas no plano de trabalho; e

VI - refletir a estrutura de governança corporativa tributária e o sistema de gestão de conformidade tributária em estrutura tecnológica adequada.

A SRF/MF poderá estabelecer processos próprios, com previsão de diálogo entre as partes, para:

I - revelação, de forma voluntária pela empresa ou mediante requisição da SRF/MF de atos, negócios ou operações com relevância fiscal, planejadas ou implementadas pelo contribuinte, para os quais não haja manifestação expressa da SRF/MF, antes do início de procedimento fiscal; e

II - monitoramento da conformidade tributária do contribuinte.

As inconsistências identificadas pela SRF/MF em relação aos contribuintes habilitados e admitidos no Confia serão dirimidas na forma estabelecida nos processos próprios definidos pelo próprio órgão.

Os contribuintes poderão confessar e pagar o tributo devido e os juros de mora, relativos a crédito tributário que não tenha sido constituído, sem a incidência das multas de mora e de ofício.



No âmbito dos processos próprios, a SRF/MF poderá conceder prazo para autorregularização, sendo que a multa de mora não incide na autorregularização realizada dentro do prazo.

Nos processos próprios, o crédito tributário correspondente à divergência de entendimentos que subsistir entre a SRF/MF/DF e o contribuinte será constituído por lançamento de ofício, que será realizado com base no conhecimento decorrente dos processos de revelação ou de monitoramento, e serão solicitados apenas documentos que não tenham sido apresentados à SRF/MF.

Neste lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação não incidirão as multas de ofício e por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à divergência sobre a obrigação principal.

Já o lançamento de ofício decorrente dos processos de monitoramento:

I - aplica-se, de forma individual e cumulativa, vinte por cento de redução sobre a multa de ofício nos casos em que:

- a) o contribuinte não tiver sido autuado anteriormente pela SRF/MF;
- b) o entendimento do contribuinte sobre a legislação tributária estiver fundamentado em decisões dos tribunais superiores; e
- c) o valor correspondente à divergência não ultrapassar 10% do total daquele tributo devido no ano-calendário anterior.

II - não se aplica ao disposto nos 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata e 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal).

A adesão ao Confia será fundamentada em critérios:

I - quantitativos, que abrangem o ativo patrimonial, o controle acionário, a receita bruta declarada, os débitos declarados, a massa salarial, a



representatividade na arrecadação dos tributos administrados pela SRF/MF e a participação no comércio exterior, dentre outros; e

II - qualitativos, que abrangem o histórico de conformidade fiscal, o perfil de litígio, a estrutura de controle interno em vigor e a complexidade da estrutura e das transações realizadas, dentre outros.

Os critérios de adesão serão definidos em função da capacidade operacional da SRF/MF para prestar os serviços e garantir a concessão dos benefícios no âmbito do Confia.

O contribuinte será excluído do Confia se:

I - não atender aos critérios de adesão do programa ou não possuir estrutura de governança corporativa tributária e sistema de gestão de conformidade tributária;

II - não observar os princípios do programa;

III - agir com má-fé ou praticar fraude ou simulação; e

IV - estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Devedores Contumazes - CFDC.

V – exercer condutas de sonegação, fraude e conluio e não atendimento ao sujeito passivo, no prazo marcado.

O contribuinte excluído do Confia poderá ser readmitido após dois anos da data de publicação do ato declaratório executivo de exclusão, desde que observados os requisitos para adesão e comprovada a adoção de medidas adequadas e suficientes para corrigir a situação que motivou a sua exclusão.

A SRF/MF disciplinará, em relação ao Confia:

I - as formas de adesão;

II - as hipóteses de exclusão; e

III - o procedimento para edição do ato declaratório executivo de exclusão.

O Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia é um programa que visa a estimular o cumprimento das obrigações tributárias e



aduanейras por meio da concessão de benefícios aos contribuintes classificados com base em critérios relacionados:

- I - à regularidade cadastral;
- II - à regularidade no recolhimento dos tributos devidos;
- III - ao cumprimento tempestivo das obrigações acessórias; e
- IV - à exatidão das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.

Os seguintes benefícios poderão ser concedidos aos contribuintes proporcionalmente à sua classificação prioridade:

- I - na análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos administrados pela SRF/MF;
- II - na prestação de serviços de atendimento presencial ou virtual; e
- III - na participação, mediante solicitação, em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela SRF/MF.

Compete à SRF/MF no âmbito do Sintonia:

- I – estabelecer os benefícios a serem concedidos aos contribuintes com base nos graus de classificação; e
- II - divulgar os benefícios oferecidos aos contribuintes mais bem classificados.

O Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA tem como objetivo fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira, por meio de medidas de facilitação do comércio que simplifiquem e agilizem as formalidades e os procedimentos de importação, exportação e trânsito aduaneiro de bens, para os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos em ato normativo editado pela SRF/MF.

A SRF/MF deverá considerar, na definição dos critérios específicos do Programa OEA em relação ao interveniente:

- I – o histórico de cumprimento da legislação tributária, aduaneira e correlata;



II – a existência de sistema de gestão de registros que permita o controle interno de suas operações;

III – a solvência financeira e regularidade fiscal;

IV – a segurança da cadeia de suprimentos; e

V – a existência de sistema de gestão de riscos de conformidade para cumprimento da legislação tributária e aduaneira em suas operações de comércio exterior.

A adesão ao Programa OEA será voluntária e concedida ao interveniente, em caráter precário, mediante autorização.

A exclusão do Programa OEA será feita de ofício ou por solicitação do interveniente certificado. Este último será monitorado quanto ao atendimento dos critérios específicos do Programa OEA.

Compete à SRF/MF:

I - estabelecer:

a) os critérios específicos do Programa OEA;

b) as modalidades, os níveis de certificação e as medidas de facilitação de comércio aplicáveis a cada modalidade;

c) os intervenientes em operações de comércio exterior passíveis de certificação;

d) as condições para aplicação das medidas de facilitação às importações registradas por pessoa jurídica importadora que atue por conta e ordem ou por encomenda de operador certificado;

e) as formas e os procedimentos de monitoramento dos operadores certificados;

f) os procedimentos relativos à certificação e à alteração de modalidade do Programa OEA; e

g) o rito administrativo de exclusão de interveniente do Programa OEA.

II - certificar e monitorar intervenientes em operações de comércio exterior como Operador Econômico Autorizado - OEA;



III - excluir o interveniente do Programa OEA em caso de verificação de não atendimento dos critérios específicos do Programa.

IV - negociar acordos de reconhecimento mútuo com outras administrações aduaneiras que tenham programas compatíveis com o Programa OEA; e

V - coordenar a integração de órgãos e de entidades da administração pública federal no Programa OEA.

As medidas de facilitação incluirão:

I - menor índice de verificação no despacho aduaneiro;

II - liberação mais célere de mercadorias por ocasião do despacho aduaneiro; e

III - pagamento diferido de tributos ou encargos devidos na operação de importação que abrange o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação, a Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – CofinsImportação, a - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide; e a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

A SRF/MF poderá estender o diferimento aos seguintes tributos e encargos:

I - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

II - Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - Mercante; e

III - Direitos antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas incidentes na importação.



A SRF/MF poderá estabelecer medidas de estímulo ao cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira pelo interveniente nas operações de comércio exterior, mediante:

I - solicitação de esclarecimentos acerca de informações econômico-fiscais; e

II - comunicação de indícios de irregularidades decorrentes de divergências ou inconsistências encontradas em suas bases de dados, passíveis de serem corrigidas mediante autorregularização.

A autorregularização constitui a correção, pelo interveniente, das irregularidades, sendo vedada caso constatado o intuito doloso do interveniente.

Ficam instituídos os Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira - SCTA: Confia, Sintonia e OEA.

Os contribuintes detentores dos selos Confia e Sintonia farão jus aos seguintes benefícios:

I - fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de um por cento no pagamento à vista do valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL até a data de vencimento. Este percentual será acrescido de um por cento (1%) para cada período adicional de doze meses em que o contribuinte mantiver os selos até o limite de três por cento;

II - vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal;

III - preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte; e

IV - priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a administração tributária federal, respeitadas as demais prioridades definidas na legislação.

O bônus de adimplência fiscal será limitado aos seguintes valores:



I - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) anuais, no primeiro ano do benefício;

II - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais, no segundo ano do benefício; e

III - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais, a partir do terceiro ano do benefício.

A parcela do bônus de adimplência fiscal não aproveitada em determinado período de apuração, no entanto, não se estenderá a períodos posteriores. Ademais, o bônus de adimplência fiscal não será computado na apuração de base de cálculo de quaisquer tributos.

Este bônus não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Os contribuintes detentores dos selos Confia e Sintonia receberão previamente informação e orientações sobre indício da prática de infração à legislação tributária e aduaneira e para fins de renovação das certidões de regularidade fiscal.

O Selo Sintonia será cancelado de ofício na hipótese de:

I - concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do contribuinte;

II - inadimplência de créditos tributários vencidos;

III - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

IV - situação cadastral irregular, não regularizada; e

V - inclusão no CFDC.

Os contribuintes admitidos no Confia farão jus aos benefícios do maior grau de classificação do Sintonia.

Compete à SRF/MF estabelecer as regras necessárias ao funcionamento e à aplicação do Confia, do Sintonia, do Programa OEA e dos SCTA.



Define-se o chamado “devedor contumaz, a ser incluído no CFDC, o sujeito passivo que incidir em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - possuir créditos tributários federais sem garantias idôneas, inscritos ou não em dívida ativa da União, em âmbito administrativo ou judicial, em montante acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e correspondente a mais de cem por cento do patrimônio conhecido;

II - possuir créditos tributários federais inscritos em dívida ativa da União, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em situação irregular por período igual ou superior a um ano; e

III - for parte relacionada de pessoa jurídica baixada ou declarada inapta nos últimos cinco anos, com créditos tributários em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), inscritos ou não em dívida ativa da União.

Note-se que aqui aplica-se o conceito de parte relacionada definido no art. 4º da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023. A definição geral de parte relacionada é quando *“no mínimo uma delas estiver sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e de condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis”*. Os incisos do § 1º do art. 4º daquela Lei esclarecem de forma mais concreta quem são as partes relacionadas.

Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda a gestão compartilhada do CFDC, bem como a inclusão e a exclusão do sujeito passivo no referido Cadastro.

O sujeito passivo será previamente notificado sobre:

I - a possibilidade de sua inclusão no CFDC; e

II - os créditos tributários indicados como causa para sua inclusão no CFDC.

Aplica-se a Lei nº 9.784, de 1999, ao procedimento administrativo de inclusão e exclusão no CFDC.



O sujeito passivo será excluído do CFDC desde que:

I - não haja novos créditos tributários que sustentem a condição de devedor contumaz; e

II - os créditos tributários que motivaram sua inclusão tenham sido extintos ou seja apresentada, em relação a eles, garantia idônea.

Ao sujeito passivo inscrito no CFDC, bem como ao responsável tributário de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, não será aplicada a extinção da punibilidade penal definida em vários dispositivos legais.

O sujeito passivo inscrito no CFDC, no âmbito da União, estará sujeito:

I - à declaração de inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, enquanto perdurarem as condições que deram causa à inclusão no CFDC;

II - ao rito do contencioso administrativo previsto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; e

III - ao impedimento de participação em licitações públicas ou de formalização de vínculos, a qualquer título, com a administração pública federal, estadual, municipal e distrital, como licença, habilitação, autorização, concessão ou permissão para exploração de serviço público ou de atividade econômica de titularidade estatal ou outorga de direitos.

A imposição de alteração cadastral não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, nem a aplicação de outras medidas que visem a acelerar a tramitação de processos administrativos tributários, garantir o recebimento dos créditos tributários ou assegurar a reparação de danos econômicos, sociais ou concorrenciais.

A pessoa jurídica que usufruir de benefício fiscal deverá informar à SRF/MF:

I - os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as imunidades de natureza tributária que usufruir; e

II - o valor do crédito tributário correspondente.



Sem prejuízo de outras disposições previstas na legislação, a concessão, o reconhecimento, a habilitação, a coabilitação e a fruição de incentivo, a renúncia ou o benefício de natureza tributária fica condicionado ao atendimento aos requisitos de regularidade, inexistência de sanções, adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE e regularidade cadastral.

A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração sobre os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as imunidades de natureza tributária que usufruir; e sobre o valor do crédito tributário correspondente estará sujeita à seguinte penalidade calculada por mês ou fração, incidente sobre a receita bruta da pessoa jurídica apurada no período:

I - cinco décimos por cento sobre o valor da receita bruta de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - um por cento sobre a receita bruta de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

III - um inteiro e cinco décimos por cento sobre a receita bruta acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

A penalidade será limitada a trinta por cento (30%) do valor dos benefícios fiscais.

Será aplicada a multa de três por cento (3%), não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor omitido, inexato ou incorreto.

O § 9º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 2002, tem a seguinte redação:

“§ 9º Convênio entre a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e os titulares dos créditos previstos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo poderá estabelecer regras de cooperação que favoreçam a recuperação desses ativos.”

Propõe-se alterar este dispositivo para:

“§ 9º As notificações de que trata esta Lei poderão ser feitas por meio eletrônico.”



O art. 38 da Lei 10.637/202 instituiu o bônus de adimplência fiscal, aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido. Propõe-se revogar este dispositivo.

Alguns dispositivos entrariam em vigor imediatamente e outros três meses após a data de sua publicação.

O Projeto foi distribuído, além desta Comissão, às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à Apreciação do Plenário em Regime de Urgência.

Foi aceito Requerimento de Urgência do Projeto de Lei, tendo sido indicado o nobre Deputado Ricardo Ayres como relator de plenário. Foram apresentadas 21 emendas de plenário a partir das quais foram apresentados cinco Substitutivos pelo relator. Em 26/03/2024, foi solicitado o cancelamento da Urgência. Após retirada a Urgência, o Projeto de Lei 15/2024 passou a tramitar em regime de prioridade.

Apesar de ter havido outro Requerimento de Urgência (1089/2024), a tramitação em regime de prioridade prosseguiu em função do deferimento do Requerimento nº REQ 1.103/2024.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela deve ser examinada à luz da recente aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 125/2022, convertido na Lei Complementar nº 225/2026, que instituiu o Código de Defesa do Contribuinte. Como esta Lei é muito similar ao Projeto de Lei 15/2024, muitos dos pontos deste último deixaram de ser relevantes.

Ademais, durante o processo de sanção presidencial que resultou no PLP nº 125/2022, diversos dispositivos foram vetados por razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.



Um dos pontos centrais do PL nº 15/2024 é a possibilidade de autorregularização tributária após a constituição do crédito tributário. A proposta prevê mecanismos de diálogo e regularização administrativa inclusive após a identificação de divergências fiscais, com eventual redução de penalidades.

Entretanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, a discussão acerca de sua legalidade, exigibilidade e forma de satisfação passa a inserir-se no âmbito da gestão da dívida pública e da resolução de litígios fiscais.

Nos termos do art. 131 da Constituição Federal, cabe à Advocacia-Geral da União exercer a representação judicial da União e prestar consultoria jurídica ao Poder Executivo, sendo atribuição específica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a gestão da dívida ativa e a condução das estratégias de cobrança.

Assim, a possibilidade de negociação administrativa envolvendo créditos já constituídos pode gerar sobreposição de competências institucionais entre Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, esvaziamento das atribuições da advocacia pública na gestão da dívida ativa e fragmentação da política de cobrança e de resolução de litígios fiscais.

A transação tributária pressupõe, em regra, existência ou potencialidade de litígio, o que reforça a natureza jurídica da atuação típica da advocacia pública. A transferência dessa prerrogativa à Receita Federal suscitaria dúvidas quanto à compatibilidade institucional do modelo proposto.

Outro aspecto sensível refere-se à previsão de concessão de benefícios relevantes e reduções expressivas de penalidades, a serem disciplinados pela Receita Federal. Há preocupação com a possibilidade de descontos de até 70% em multas e juros, cuja regulamentação seria atribuída ao próprio órgão arrecadador. De fato, tal modelo concentra elevada discricionariedade administrativa e pode descaracterizar o modelo de conformidade tributária,



transformar programas de conformidade em mecanismos amplos de renegociação de dívidas e gerar potencial renúncia de receita pela União.

A ausência de critérios claros na lei pode resultar em tratamento desigual entre contribuintes, incentivos inadequados à inadimplência tributária e redução da previsibilidade da arrecadação fiscal.

Assim, durante a sanção da Lei Complementar nº 225/2026, diversos dispositivos que instituíam benefícios tributários foram vetados. Entre eles destacam-se redução de até 70% de multas e juros moratórios, possibilidade de utilização de prejuízo fiscal para quitação de débitos e concessão de parcelamentos de até 120 meses.

As razões do veto foram fundamentadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na necessidade de evitar ampliação indevida do gasto tributário da União e na ausência de estimativa adequada de impacto fiscal.

Nesse contexto, a aprovação do PL nº 15/2024 poderia representar reintrodução indireta de mecanismos semelhantes aos vetados.

Apesar de não ser da competência desta Comissão, cumpre destacar possível inconstitucionalidade formal do projeto. Isso porque o PL nº 15/2024 é um projeto de lei ordinária, enquanto o Código de Defesa do Contribuinte foi instituído por lei complementar.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal norma editada por lei complementar não pode ser modificada ou esvaziada por lei ordinária. Caso o PL nº 15/2024 discipline matéria já tratada na Lei Complementar nº 225/2026, o que é fato, especialmente no que se refere à relação entre Fisco e contribuinte, programas de conformidade tributária, mecanismos de negociação de créditos tributários, haverá violação da hierarquia normativa, configurando inconstitucionalidade formal.

Sendo assim, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 15, de 2024.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2024-11883

Apresentação: 16/03/2026 15:19:45.907 - CDE
PRL 3 CDE => PL 15/2024

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 15/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jadyel Alencar. O Deputado Felipe Francischini apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jadyel Alencar - Presidente, Antônia Lúcia, Arnaldo Jardim, Julio Lopes, Luiz Gastão, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Adriana Ventura, Any Ortiz, Eriberto Medeiros, Gilson Daniel, Lafayette de Andrada e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
Presidente

Apresentação: 19/03/2026 09:15:38.000 - CDE
PAR 1 CDE => PL 15/2024

PAR n.1



* C D 2 6 7 7 2 8 2 1 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI N.º 15, DE 2024

VOTO EM SEPARADO

Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 15, de 2024, apresentado pelo Poder Executivo, propõe a criação de três programas de conformidade tributária e aduaneira sob a gestão da Receita Federal:

Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia): Visa incentivar o cumprimento voluntário das obrigações tributárias e aduaneiras, promovendo uma relação cooperativa entre contribuintes e Receita Federal.

Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia): Oferece benefícios aos contribuintes que mantêm regularidade fiscal e cumprem as obrigações acessórias corretamente.

Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (OEA): Focado na segurança da cadeia internacional de suprimentos e na simplificação de processos de comércio exterior.

Além disso, o projeto aborda a caracterização do devedor contumaz e estabelece condições para a concessão de benefícios fiscais, incluindo a exigência de transparência nas informações fornecidas pelas empresas.

Apresentação: 10/12/2024 20:35:00.543 - CDE
VTS 2 CDE => PL 15/2024

VTS n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242652527400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

O Projeto foi encaminhado, além desta Comissão, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando inicialmente sujeito à apreciação do Plenário em Regime de Urgência.

O Requerimento de Urgência foi aprovado, com o Deputado Ricardo Ayres indicado como relator de Plenário. Durante sua tramitação, foram apresentadas 21 emendas de plenário, resultando na formulação de cinco Substitutivos pelo relator. Contudo, em 26/03/2024, foi solicitado o cancelamento da Urgência.

Com a retirada do regime de Urgência, o Projeto de Lei nº 15/2024 passou a tramitar em regime de prioridade. Apesar de um novo Requerimento de Urgência (REQ 1089/2024) ter sido apresentado, a tramitação prioritária foi mantida em virtude do deferimento do Requerimento nº REQ 1.103/2024.

Foi designado relator nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, o Deputado Danilo Forte (UNIÃO/CE), que também preside esta Comissão. O relator concluiu seu parecer pela aprovação do PL 15 de 2024 na forma de substitutivo que propõe.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão.

Entre as principais inovações introduzidas pelo substitutivo proposto pelo relator na CDE, destacam-se a responsabilidade solidária do contribuinte que se relacionar com o devedor contumaz pelos tributos não pagos e o conceito de parte relacionada aplicado de forma ampla.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É louvável a iniciativa da proposição em análise de promover mudanças na relação entre o Fisco Federal e o contribuinte, o que está em linha com as diretrizes da OCDE no que tange aos programas de adesão voluntária Confia, Sintonia e OEA. Essa estratégia





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

revela a adoção de uma moderação sancionatória e contempla a ideia de responsabilidade tributária.

Sob essa nova modelagem, a relação tributária ganha aspectos regulatórios, de modo que o Fisco deve adotar uma postura franca e dialógica, a fim de criar no contribuinte um nível de confiança na administração fiscal e no sistema tributário que o conduza a realizar o adimplemento do tributo na forma, tempo e montante estipulados em lei.

Merece maior cuidado, contudo, a proposta de criação da figura do devedor contumaz, pois o projeto apresenta requisitos insuficientes para a sua identificação, podendo resultar em punição de mero inadimplentes.

Para superar tais problemas é que se conclui pela apresentação de novo substitutivo. As alterações propostas buscam contribuir para a correta caracterização do devedor contumaz, evitando a indevida caracterização de empresas que não optam pelo não pagamento de tributos como modelo de negócios.

A modificação do caput do art. 35 se dá mediante a apresentação de critérios objetivos que deverão ser demonstrados de maneira cumulativa aos critérios já apresentados pelo relator. Ou seja, para que um contribuinte seja caracterizado como devedor contumaz, não basta que possua créditos tributários perante a RFB ou inscritos em dívida ativa, necessariamente há de se demonstrar que esta empresa agiu com dolo, incidindo em uma das condutas dolosas ou fraudulentas incluídas na nova redação proposta.

O substitutivo proposto pelo relator não faz qualquer diferenciação entre o efetivo devedor contumaz, que deixa voluntariamente de pagar tributos visando obter vantagens concorrenciais, muitas vezes utilizando-se de subterfúgios ilegais como utilização de laranjas, por exemplo, daqueles contribuintes que simplesmente podem estar momentaneamente em débito com o Fisco ou, ainda, que estejam discutindo na esfera administrativa ou judicial a (i)legalidade de alguns tributos.

Apresentação: 10/12/2024 20:35:00.543 - CDE
VTS 2 CDE => PL 15/2024

VTS n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242652527400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

As medidas aqui previstas buscam aprimorar a caracterização do devedor contumaz, de modo a beneficiar a livre concorrência e o ambiente de negócios no País.

Pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 15, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo a este Voto em Separado.

Sala das Comissões, dezembro de 2024.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 10/12/2024 20:35:00.543 - CDE
VTS 2 CDE => PL 15/2024

VTS n.2

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 15, DE 2024



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242652527400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, faz remissão de créditos tributários, introduz regras especiais para débitos de pequeno valor, cria o Programa QuitaFazenda e estabelece regras para a caracterização do devedor contumaz.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, remissão de créditos tributários, regras especiais para débitos de pequeno valor, o Programa QuitaFazenda e regras para a caracterização do devedor contumaz.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por conformidade tributária e aduaneira o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, e o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional.

§ 2º Ficam instituídos os seguintes programas:

I - Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia;

II - Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia;

III - Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA; e

IV - Programa de Quitação Antecipada de Parcelamentos de Débitos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (QuitaFazenda).

Apresentação: 10/12/2024 20:35:00.543 - CDE

VTS 2 CDE => PL 15/2024

VTS n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242652527400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 10/12/2024 20:35:00.543 - CDE
VTS 2 CDE => PL 15/2024

VTS n.2

CAPÍTULO II - DOS PROGRAMAS DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Seção I - Do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia

Subseção I - Do Programa

Art. 2º O Confia é um programa de conformidade tributária de adesão voluntária, que visa a incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os contribuintes participantes.

Parágrafo único. Poderão aderir ao Confia as pessoas jurídicas que:

I - possuam estrutura de governança corporativa tributária, definida como o sistema adotado pelas organizações para planejar, dirigir, monitorar e incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias;

II - possuam sistema de gestão de conformidade tributária, caracterizado pela existência de documentação relativa:

- a) à política fiscal aprovada pelos gestores da empresa, com a descrição do modo adotado pela organização na identificação e no gerenciamento da obrigação tributária;
- b) aos procedimentos preparatórios de suas obrigações tributárias acessórias;
- c) aos procedimentos adotados para testar e validar a eficácia operacional da estrutura de controles internos relacionada ao cumprimento das obrigações tributárias; e
- d) atendam aos critérios a que se refere o art. 10.

Subseção II - Dos princípios

Art. 3º O relacionamento cooperativo a que se refere o art. 2º terá como princípios:



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

I - a voluntariedade de ingresso e de saída do Confia;

II- a boa-fé e a construção de uma relação de confiança mútua;

III - o diálogo e a cooperação;

IV - a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica; V - a busca da conformidade tributária;

VI - a prevenção de litígios e de imposição de penalidades; e VII - a proporcionalidade e a imparcialidade.

Subseção III - Dos deveres

Art. 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os contribuintes que aderirem ao Confia deverão:

I - disseminar a cultura da conformidade tributária;

II- adequar a sua estrutura organizacional para atender ao Programa; e

III - cumprir o plano de trabalho pactuado entre as partes.

§ 1º No plano de trabalho a que se refere o inciso III do caput, deverá constar:

I - as ações e as tarefas a serem executadas; II - os objetivos a serem atingidos no período;

II - a revisão, pelo contribuinte, de seus sistemas e procedimentos internos que impactam negativamente o sistema de gestão de riscos tributários ou a eficiência operacional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

III - a regularização pelo contribuinte de inconsistências identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda no cumprimento de suas obrigações tributárias, principais ou acessórias; e

IV - a previsão de diálogo sobre as possíveis dúvidas ou divergências na interpretação da legislação tributária e sobre o encaminhamento adequado do tema para obtenção de segurança jurídica com maior eficiência.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá previamente o período de vigência do plano de trabalho a que se refere o § 1º.

Art. 5º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda oferecer serviços diferenciados aos contribuintes que aderirem ao Confia, adequados a cada perfil, que poderão incluir:

I - disponibilização de canal personalizado e qualificado de comunicação;

II - renovação da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND;

III - interlocução prévia à emissão de despacho decisório acerca de pedidos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso de créditos tributários.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II, o procedimento de renovação colaborativa da certidão observará o seguinte:

I – no prazo de 30 dias do vencimento da certidão, será emitido relatório de situação fiscal, por intermédio do centro virtual de atendimento ao contribuinte (e-CAC), com as pendências eventualmente existentes em nome da pessoa jurídica que possam impedir a sua renovação;

II – no prazo de 10 dias, a pessoa jurídica apresentará requerimento de renovação da certidão acompanhado dos documentos que comprovam a sua regularidade fiscal;

Apresentação: 10/12/2024 20:35:00.543 - CDE
VTS 2 CDE => PL 15/2024

VTS n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242652527400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

III – a análise do pedido de renovação de certidão se restringirá às pendências constantes do relatório emitido na data de que trata o inciso I.

§ 2º Caso a data referenciada no inciso I não seja dia útil, o relatório será emitido no dia útil imediatamente posterior.

§ 3º O despacho que indeferir o requerimento da certidão será motivado, com a indicação clara e congruente dos fundamentos para a recusa da emissão.

Art. 6º Compete aos contribuintes que aderirem ao Confia:

I - divulgar e tornar acessível aos interessados e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda a política fiscal a que se refere a alínea “a” do inciso II do parágrafo único do art. 2º;

II - divulgar e tornar acessíveis aos interessados da empresa e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as normas e os procedimentos a que se refere a alínea “b” do inciso II do parágrafo único do art. 2º;

III - manter os colaboradores cujas competências e atividades impactem diretamente a conformidade tributária capacitados e atualizados para cumprir adequadamente os procedimentos a que se refere a alínea “b” do inciso II do parágrafo único do art. 2º;

IV – possuir administração comprometida com a conformidade tributária e que dissemina essa cultura na organização;

V - corrigir falhas de governança tributária identificadas e incluídas no plano de trabalho; e

VI - refletir a estrutura de governança corporativa tributária e o sistema de gestão de conformidade tributária a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 2º em estrutura tecnológica adequada.

Apresentação: 10/12/2024 20:35:00.543 - CDE
VTS 2 CDE => PL 15/2024

VTS n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242652527400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Parágrafo único. Os interessados a que se refere o inciso I do caput incluem os acionistas, os funcionários, os terceiros diretamente interessados, os órgãos de controle e o público em geral.

Subseção IV - Dos processos próprios de trabalho

Art. 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer processos próprios, com previsão de diálogo entre as partes, para:

I - revelação, de forma voluntária pela empresa ou mediante requisição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, de atos, negócios ou operações com relevância fiscal, planejadas ou implementadas pelo contribuinte, para os quais não haja manifestação expressa da Secretaria, antes do início de procedimento fiscal; e

II - monitoramento da conformidade tributária do contribuinte.

§ 1º As inconsistências identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em relação aos contribuintes habilitados e admitidos no Confia serão dirimidas na forma estabelecida nos processos de que trata este artigo.

§ 2º Os contribuintes poderão confessar, no prazo de sessenta dias, contado da data de admissão ao Confia, e, se for o caso, pagar o tributo devido e os juros de mora, relativos a crédito tributário que não tenha sido constituído, sem a incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da multa de ofício prevista no inciso I do caput do art. 44 da referida Lei.

Art. 8º No âmbito dos processos de que trata o art. 7º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá conceder prazo para que o contribuinte reconheça débitos e apresente um plano de regularização em até cento e vinte dias, contados da data da ciência do ato que formalizar o entendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Apresentação: 10/12/2024 20:35:00.543 - CDE
VTS 2 CDE => PL 15/2024

VTS n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242652527400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

§1º O débito reconhecido na forma do caput será consolidado e poderá ser quitado mediante pagamento de 30% de entrada e o restante em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) de juros de mora relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 3º A apresentação do plano de regularização pelo contribuinte, na forma do caput, deferida pela RFB, implica aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

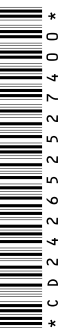
§ 4º Não incide a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, para regularização realizada dentro dos prazos previstos neste artigo.”

Art. 9º No âmbito dos processos de que trata o art. 7º, o crédito tributário correspondente à divergência de entendimentos que subsistir entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o contribuinte será constituído por lançamento de ofício.

§ 1º O procedimento para o lançamento de ofício a que se refere o caput será realizado com base no conhecimento decorrente dos processos de revelação ou de monitoramento, e serão solicitados apenas documentos que não tenham sido apresentados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º No lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação a que se refere o inciso I do caput do art. 7º, não incidirão:

Apresentação: 10/12/2024 09:35:00.543 - CDE
Apresentação: 10/12/2024 09:35:00.543 - CDE
11:24:01.940 - CDE-PR L2/CDE =>
PLVMS-4n2
DRJ 103



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 10/13/2024 11:54:35
VFS n.2
PL 157/2024

I - a multa de ofício prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996;
e

II - a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, relacionada à divergência sobre a obrigação principal.

§ 3º Após a ciência da decisão administrativa definitiva que considerar devido o tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação a que se refere o inciso I do caput do art. 7º:

I - a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, incidirá após o prazo de trinta dias, contado da data da ciência; e

II - os eventuais créditos tributários não constituídos serão lançados com aplicação da multa de ofício prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 4º No lançamento de ofício decorrente dos processos de monitoramento a que se refere o inciso II do caput do art. 7º:

I - aplica-se, de forma individual e cumulativa, vinte por cento de redução sobre a multa de ofício prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos em que:

- a) o contribuinte não tiver sido autuado anteriormente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em relação ao mesmo tema;
- b) o entendimento do contribuinte sobre a legislação tributária estiver fundamentado em decisões dos tribunais superiores;
- c) o valor correspondente à divergência não ultrapassar dez por cento do total daquele tributo devido no ano-calendário anterior; e
- d) não se aplica o disposto nos § 1º e § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º. Enquanto o contribuinte estiver admitido no Confia, não estará sujeito à qualificação de devedor contumaz de que trata o art. 35 desta Lei.”



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Subseção V - Da adesão e da exclusão

Art. 10. A adesão ao Confia será fundamentada em critérios:

I - quantitativos, que abrangem o ativo patrimonial, o controle acionário, a receita bruta declarada, os débitos declarados, a massa salarial, a representatividade na arrecadação dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a participação no comércio exterior, dentre outros; e

II - qualitativos, que abrangem o histórico de conformidade fiscal, o perfil de litígio, a estrutura de controle interno em vigor e a complexidade da estrutura e das transações realizadas, dentre outros.

Parágrafo único. Os critérios de adesão a que se refere este artigo serão definidos em função da capacidade operacional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda para prestar os serviços e garantir a concessão dos benefícios no âmbito do Confia.

Art. 11. O contribuinte será excluído do Confia se:

I – deixar de atender aos critérios de adesão de que trata o art. 10 ou ao disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 2º;

II - não observar os princípios de que trata o art. 3º; e III - agir com má-fé ou praticar fraude ou simulação.

§ 1º As condutas previstas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, configuram as hipóteses de exclusão do Confia.

§ 2º A exclusão será feita mediante comunicação ao contribuinte, da qual constarão o relato dos fatos e a data da sua ocorrência.

Apresentação: 10/12/2024 20:35:00.543 - CDE
VTS 2 CDE => PL 15/2024

VTS n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242652527400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 10/12/2024 20:35:00.543 - CDE
VTS 2 CDE => PL 15/2024

VTS n.2

§ 3º A exclusão, formalizada mediante a edição de ato declaratório executivo, terá como termo inicial a data da prática do ato ou da ocorrência dos fatos a que se refere o § 2º.

§ 4º Do ato declaratório executivo a que se refere o § 3º caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º Para contribuintes excluídos do Confia, voltarão a ser aplicados a majoração e o aumento no percentual de multas, previstos respectivamente nos § 1º e § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 6º Não implicará anulação ou revogação do ato declaratório executivo de que trata o § 3º o julgamento que tenha considerado total ou parcialmente procedente a impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do auto de infração para exigência de tributos lavrado em decorrência dos fatos que motivaram a exclusão do Confia.

§ 7º O contribuinte excluído do Confia poderá ser readmitido após dois anos da data de publicação do ato declaratório executivo de exclusão, desde que observados os requisitos para adesão e comprovada a adoção de medidas adequadas e suficientes para corrigir a situação que motivou a sua exclusão.

Art. 12. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará, em relação ao Confia:

I - as formas de adesão de que trata o art. 10;

II - as hipóteses de exclusão de que trata o art. 11; e

III - o procedimento para edição do ato declaratório executivo de exclusão.

Seção II - Do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242652527400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Art. 13. O Sintonia é um programa que visa a estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da concessão de benefícios aos contribuintes classificados com base em critérios relacionados:

I - à regularidade cadastral;

II - à regularidade no recolhimento dos tributos devidos;

III - ao cumprimento tempestivo das obrigações acessórias; e

IV - à exatidão das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.

§ 1º Caso identifique erro material, o contribuinte poderá requerer, justificadamente, a revisão de sua classificação, hipótese em que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda analisará o pedido e promoverá a alteração, quando couber.

§ 2º Da revisão a que se refere o § 1º caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 3º A classificação obtida e a avaliação em cada critério serão de conhecimento exclusivo do contribuinte e poderão ser divulgadas mediante a sua autorização.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica no caso de classificação de maior grau de conformidade, que independerá de autorização para a sua divulgação.

Art. 14. Observadas as demais prioridades previstas na legislação, os seguintes benefícios poderão ser concedidos aos contribuintes proporcionalmente à classificação de que trata o art. 13 com prioridade:

I - na análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - na prestação de serviços de atendimento presencial ou virtual; e

Apresentação: 05/12/2024 20:35:00.543 - CDE
11:24:01.940 - CDE-PR-2-CDE/2024

PL 15/2024 n.2
DPI n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242652527400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

III - na participação, mediante solicitação, em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 1º Em caso de empate na ordem de classificação de que trata o art. 13, a prioridade recairá sobre o pedido mais antigo em relação a cada processo de trabalho.

§ 2º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no âmbito do Sintonia:

I - estabelecer, mediante edição de ato normativo, os benefícios a serem concedidos aos contribuintes com base nos graus de classificação; e

II - divulgar os benefícios oferecidos aos contribuintes mais bem classificados nos termos do art. 13.

Art. 15. No Programa Sintonia, é permitida a autorregularização pelos sujeitos passivos com bom histórico de pagamento tributário, mas momentaneamente com reduzida capacidade de adimplemento, em relação a débitos constantes de declaração constitutiva de crédito tributário para os quais não houve pagamento até o vencimento, com gradação conforme a classificação do sujeito passivo no programa, conforme a seguir:

I - redução de até 70% (setenta por cento) de multas e juros moratórios;

II - prazo de até 60 (sessenta) meses para quitação de débitos relativos às contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal; e

III - prazo de até 120 (cento e vinte) meses para quitação dos demais tributos.

§ 1º Considera-se contribuinte com reduzida capacidade de adimplemento tributário aquele que, embora com histórico de adimplemento de suas obrigações tributárias nos termos do art. 13, não apresenta liquidez corrente para quitação imediata dos tributos devidos, conforme disciplinado pela SRF/MF

Apresentação: 10/17/2024 20:35:00.543 - CDE
03/12/2024
11:24:01.940 - CDE SRF/DF - CDE 15/2024
PL 15/2024 VTS n.2
DPR



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242652527400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

§ 2º A reduzida capacidade de adimplemento tributário deve ser considerada em conjunto com o grau de recuperabilidade das dívidas previsto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 3º Poderá ser autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para a quitação de até 70% (setenta por cento) do saldo devedor após a redução prevista no inciso I do caput.

§ 4º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio das alíquotas aplicáveis:

I - ao imposto de renda, previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 27 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - à CSLL, previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

Seção III - Do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA

Art. 16. O Programa OEA tem como objetivo fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação aduaneira, por meio de medidas de facilitação do comércio que simplifiquem e agilizem as formalidades e os procedimentos de importação, exportação e trânsito aduaneiro de bens, para os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos em ato normativo editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

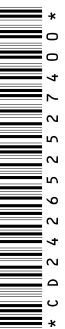
Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverá considerar, na definição dos critérios específicos a que se refere o caput, em relação ao interveniente:

I - histórico de cumprimento da legislação aduaneira e correlata;

Apresentação: 10/12/2024, 20:25:00, 543 - CDE
Apresentação: 03/12/2024
11:24:01.940 - CDE - PRL 2 - CDE =>
PRL 2 - CDE
PRL 2 - CDE



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

II - existência de sistema de gestão de registros que permita o controle interno de suas operações;

III- solvência financeira e regularidade fiscal; IV - segurança da cadeia de suprimentos;

IV - existência de sistema de gestão de riscos de conformidade para cumprimento da legislação aduaneira em suas operações de comércio exterior; e

V – caracterização como devedor contumaz descrito no art. 35, caso em que não poderá entrar no Programa OEA.

Art. 17. A adesão ao Programa OEA será voluntária e concedida ao interveniente, em caráter precário, mediante autorização.

Art. 18. O interveniente certificado será monitorado quanto ao atendimento dos critérios do Programa OEA de que trata o art. 16.

Parágrafo único. Durante o monitoramento, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer ações para o atendimento dos critérios referidos no caput com prazo de implementação não superior a sessenta dias.

Art. 19. Encerrado o prazo estabelecido para a implementação das ações referidas no parágrafo único do art. 18 e constatado o não atendimento dos critérios específicos de que trata o art. 16, será instaurado processo administrativo para exclusão do interveniente do Programa OEA.

§ 1º A comunicação da abertura do processo administrativo para exclusão a que se refere o caput será efetuada, por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário ou eletrônico do interveniente.

§ 2º Considera-se cientificado o interveniente no prazo de quinze dias, contado da data registrada no comprovante de entrega da comunicação a que se refere o § 1º.

Apresentação: 10/12/2024 20:35:09.543 - CDE
Apresentação: 03/12/2024
11:24:01.940 - CDE PR L2 CDE =>
VT5804:2
DPI 1:2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242652527400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

§ 3º Após a ciência da abertura do processo de exclusão, o interveniente fica vedado de usufruir das medidas de facilitação do comércio constantes do Programa OEA referidas no art. 20.

§ 4º Caberá impugnação do procedimento de exclusão, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da data de ciência a que se refere o § 2º.

§ 5º Caso o interveniente não apresente a impugnação no prazo previsto no § 4º, fica caracterizada a revelia e configurada a sua exclusão do Programa OEA.

§ 6º Durante a análise da impugnação de que trata o § 4º poderá ser necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 7º Caso a decisão de primeira instância seja desfavorável ao interveniente, caberá interposição de recurso no prazo de vinte dias, contado da data da ciência do interveniente.

§ 8º Caso o interveniente se regularize antes da data da ciência da decisão do julgamento do recurso, o processo de exclusão será arquivado por perda de objeto, afastada a aplicação do disposto no § 3º.

§ 9º Caso o contribuinte que integra o Programa OEA se torne devedor contumaz conforme o art. 35, deverá ser excluído deste Programa.

§ 10 A exclusão do Programa OEA será feita de ofício ou por solicitação do interveniente certificado.

Art. 20. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no âmbito do Programa OEA:

I - estabelecer, mediante edição de ato normativo:

- a) os critérios específicos do Programa OEA de que trata o art. 16;
- b) as modalidades, os níveis de certificação e as medidas de facilitação de comércio aplicáveis a cada modalidade;



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242652527400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

- c) os intervenientes em operações de comércio exterior passíveis de certificação;
- d) as condições para aplicação das medidas de facilitação às importações registradas por pessoa jurídica importadora que atue por conta e ordem ou por encomenda de operador certificado, nos termos do inciso I do caput do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do § 1º do art. 11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006;
- e) as formas e os procedimentos de monitoramento dos operadores certificados;
- f) os procedimentos relativos à certificação e à alteração de modalidade do Programa OEA; e
- g) o rito administrativo de exclusão de interveniente do Programa OEA, inclusive as competências do julgamento de que trata o art. 19;

II - certificar e monitorar intervenientes em operações de comércio exterior como Operador Econômico Autorizado - OEA, obedecido o disposto na alínea “a” do inciso I do caput;

III - excluir o interveniente do Programa OEA em caso de verificação de não atendimento, a qualquer tempo, dos critérios referidos na alínea “a” do inciso I do caput;

IV - negociar acordos de reconhecimento mútuo com outras administrações aduaneiras que tenham programas compatíveis com o Programa OEA; e

V - coordenar a integração de órgãos e de entidades da administração pública, incluindo órgãos e entidades estaduais, no Programa OEA.

§ 1º As medidas de facilitação de que trata a alínea “b” do inciso I do caput incluirão:

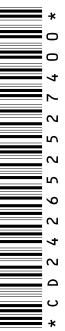
I - menor índice de verificação no despacho aduaneiro;

II - liberação mais célere de mercadorias por ocasião do despacho aduaneiro; e

III - pagamento diferido de tributos ou encargos devidos na operação de importação.

Apresentação: 10/12/2024 30:35:00-543 - CDE
11:24:01:940 - CDE PRL 2 CDE =>

VTS/1924
DPI n.º



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

§ 2º O disposto no inciso III do caput não prejudica a aplicação de penalidades e de sanções administrativas específicas ou a representação fiscal para fins penais, quando couber.

§ 3º O regulamento estabelecerá o prazo para a integração dos órgãos e entidades previstos no inciso V do caput ao Programa OEA.

Art. 21. O pagamento diferido a que se refere o inciso III do § 1º do art. 20 abrange os seguintes tributos, calculados de acordo com a legislação aplicável à data de ocorrência dos respectivos fatos geradores:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação;

III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins- Importação;

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide; e

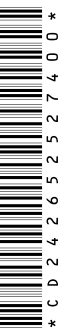
VI - Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estender o diferimento referido no caput aos seguintes tributos e encargos:

I - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

II - Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - Mercante; e

Apresentação: 10/13/2024 20:35:00 543 - CDE
Apresentação: 06/03/2024 20:35:00 543 - CDE
11:24:01.946 DE CDE PR L2 CDE =>
VTS/2024
DPI n.º



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

III - direitos antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas incidentes na importação.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput poderá ser efetuado até o vigésimo dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação ou até o dia útil imediatamente posterior.

§ 3º Caso o OEA não efetue o pagamento dos tributos diferidos até a data estabelecida no § 2º, fica vedado o diferimento do pagamento dos tributos para todas as declarações de importação posteriores à referida data, até que seja regularizada a situação.

Art. 22. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer medidas de estímulo ao cumprimento voluntário da legislação aduaneira pelo interveniente nas operações de comércio exterior, mediante:

III - solicitação de esclarecimentos acerca de informações econômico- fiscais; e

IV - comunicação de indícios de irregularidades decorrentes de divergências ou inconsistências encontradas em suas bases de dados, passíveis de serem corrigidas mediante autorregularização.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se autorregularização a correção, pelo interveniente, das irregularidades a que se refere o inciso II do caput, observados os termos e as condições estabelecidos em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º Fica vedada a autorregularização caso constatado o intuito doloso do interveniente.

§ 3º A adoção das medidas previstas neste artigo não caracteriza o início de procedimento fiscal ou a perda de espontaneidade.

Seção IV - Dos selos de conformidade



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Subseção I - Das espécies

Art. 23. Ficam instituídos os seguintes Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira - SCTA, a serem concedidos no âmbito dos programas previstos nesta Lei:

I - Selo Confia, para os contribuintes admitidos no Confia;

II - Selo Sintonia, para os contribuintes classificados no maior grau de classificação de conformidade do Sintonia; e

II - Selo OEA, para os intervenientes certificados no Programa OEA.

Parágrafo único. Os selos de que tratam os incisos I e II do caput terão validade de um ano e, mantidas as condições de concessão, serão renovados anualmente, por igual prazo, independentemente de solicitação.

Subseção II - Dos benefícios

Art. 24. Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 23 farão jus aos seguintes benefícios:

I - fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de um por cento no pagamento à vista do valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL até a data de vencimento;

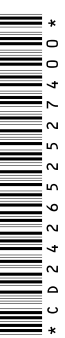
II - vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal;

III - preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

IV - priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a administração tributária federal, respeitadas as demais prioridades definidas na legislação.

Apresentação: 10/12/2024 20:35:09.543 - CDE
Aprovação: 03/12/2024
11:24:01.940 - CDE PRL 20 CDE =>

MTS n.º 2
DPI n.º 2



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 10/12/2024 20:35:00.543 - CDE
VTS 2 CDE => PL 15/2024

VTS n.2

§ 1º O benefício previsto no inciso I do caput somente será concedido após, no mínimo, doze meses de detenção dos selos.

§ 2º O percentual previsto no inciso I do caput será acrescido de um por cento para cada período adicional de doze meses em que o contribuinte mantiver os selos referidos no caput, até o limite de três por cento.

§ 3º O bônus de adimplência fiscal será limitado aos seguintes valores:

I - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) anuais, no primeiro ano do benefício;

II - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais, no segundo ano do benefício; e

III- R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais, a partir do terceiro ano do benefício.

§ 4º A parcela do bônus de adimplência fiscal não aproveitada em determinado período de apuração não se estenderá a períodos posteriores.

§ 5º O bônus de adimplência fiscal não será computado na apuração de base de cálculo de quaisquer tributos.

§ 6º O benefício previsto no inciso I do caput não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 25. Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 23 receberão previamente:

I - informação e orientações acerca de indício da prática de infração à legislação tributária e aduaneira; e

II - informação para fins de renovação das certidões de regularidade fiscal.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242652527400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, os contribuintes poderão optar por regularizar sua situação fiscal, sem incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência da inconformidade.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º, as multas serão devidas desde o vencimento original do tributo, ressalvadas as disposições específicas do Confia e observada a legislação de regência.

Subseção III - Do cancelamento dos selos

Art. 26. O Selo Confia será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa nos termos do art. 11.

Art. 27. O Selo Sintonia será cancelado de ofício na hipótese de:

I - concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do contribuinte;

II - inadimplência de créditos tributários vencidos e na situação devedor, após decorrido o prazo da intimação de cobrança;

III - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

IV - situação cadastral irregular, não regularizada em trinta dias após sua ciência;

e

V- o contribuinte for considerado devedor contumaz, nos termos do art. 35 desta Lei.

Parágrafo único. Da decisão que cancelar o Selo Sintonia caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 28. O Selo OEA será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa nos termos do art. 19.

Apresentação: 10/12/2024 09:35:00 - CDE
Apresentação: 03/12/2024
11:24:01.946 DE CDE PREZ CDE =>

VHS/1924
DPI n.º



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Seção IV - Disposições gerais

Art. 29. Os contribuintes admitidos no Confia farão jus aos benefícios do maior grau de classificação do Sintonia.

Parágrafo único. Os contribuintes a que se refere o caput terão preferência em relação aos contribuintes do Sintonia para as prioridades estabelecidas no art. 14 e nos incisos III e IV do caput do art. 24.

Art. 30. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecer as regras necessárias ao funcionamento e à aplicação do Confia, do Sintonia, do Programa OEA e dos SCTA.

Seção V - Programa de Quitação Antecipada de Parcelamentos de Débitos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (QuitaFazenda)

Art. 31. Fica instituído o Programa de Quitação Antecipada de Parcelamentos de Débitos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (QuitaFazenda), que autoriza a liquidação de saldos de parcelamentos mediante antecipação do pagamento das parcelas e redução do saldo devedor no momento da adesão.

§1º Poderão aderir ao programa pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive as que se encontrem em recuperação judicial e as submetidas ao regime especial de tributação de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§2º Poderá ser pago, nas condições desta Lei, o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e no parcelamento previsto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Apresentação: 1042/2024, 2025, 509, 543 - CDE
Assinatura: 0071727024
112240019400 - CDE/PR/22CDE ->>>

PR/2024
DDI m 2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242652527400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

§3º A adesão ao programa será feita mediante requerimento a ser apresentado pelo sujeito passivo em até 90 dias depois da regulação de que trata o art. 34 o, observadas as condições previstas nesta Lei.

§4º A adesão ao programa implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos por ele indicados, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei n º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - dever de pagar regularmente as parcelas referentes à antecipação de quitação dos parcelamentos indicados, sob pena de perda das reduções previstas nesta Lei; e

III - consentimento pelo sujeito passivo à implementação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de endereço eletrônico para envio de comunicações a seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

§5º O requerimento de que trata o § 3º suspende a exigibilidade das parcelas vincendas dos parcelamentos a que se refere o § 2º até ulterior análise daquele requerimento.

§6º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) de juros de mora relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 32. No âmbito do Programa QuitaFazenda, o sujeito passivo poderá antecipar a quitação dos parcelamentos de que trata o § 2º do art. 31 mediante pagamento, em espécie e em até quinze parcelas mensais e sucessivas, do saldo apurado no momento da adesão ao programa, com redução de 100% dos juros do parcelamento

Apresentação: 10/12/2024 03:12:2024 - CDE
Apresentação: 03/12/2024
11:24:01.946 DE CDE PREZ CDE =>

VHS/1924
DPI n.º



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Parágrafo único. A falta de pagamento regular, caracterizada pela ausência de recolhimento de 3 parcelas consecutivas ou alternadas, implica rescisão do parcelamento, perda da redução dos juros de que trata o caput, e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Art. 33. Para incluir no programa os parcelamentos que serão quitados antecipadamente, o sujeito passivo deverá desistir previamente de eventual discussão administrativa ou judicial que tenha por objeto tais parcelamentos, inclusive em relação à utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas discussões, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A comprovação do pedido de desistência ao contencioso administrativo ou judicial deverá ser efetuada quando da apresentação do requerimento de que trata o § 3º do art. 31.

Art. 34. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei, com adesão iniciando em 2025.

CAPÍTULO III - DO DEVEDOR CONTUMAZ

Art. 35. Será considerado devedor contumaz, o sujeito passivo cujo comportamento se caracteriza por acumular débitos tributários com valores significativos e de forma reiterada, quando incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses, cumulativamente com o previsto no § 1º:

I - produzir, comercializar ou estocar mercadoria sabidamente roubada, furtada, falsificada ou adulterada;

Apresentação: 10/12/2024 09:35:00 - CDE
Apresentação: 03/12/2024
11:24:01.946 DE CDE PREZ CDE =>
VHS/1924
DPI n.º



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 10/12/2024 20:35:00.543 - CDE
VTS 2 CDE => PL 15/2024

VTS n.2

II - inexistir, de fato, no local em que o sujeito passivo declara ter o seu domicílio fiscal;

III - realizar operações de compra e venda de produtos ou serviços sem a devida tributação ou emissão dolosa de documentos fiscais declarados inidôneos, inclusive em proveito de terceiras empresas, constituindo a prática de fraude fiscal;

IV - seja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

V - pessoa jurídica que participe de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, ou

VI - pessoa física, devedora principal ou corresponsável, que deliberadamente ocultar bens, receitas ou direitos, com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, inclusive por parte de pessoa jurídica da qual seja sócia, acionista ou administradora, ostensiva ou oculta.

§ 1º Será considerado devedor contumaz quando incidir em qualquer uma das seguintes hipóteses, observadas as exceções do § 8º:

I – possuir, de forma reiterada, créditos tributários federais sem garantias idôneas, inscritos ou não em dívida ativa da União, em âmbito administrativo ou judicial, em montante acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) do valor principal do débito e correspondente a mais de cem por cento do ativo informado no último balanço patrimonial;

II - possuir créditos tributários federais inscritos em dívida ativa da União, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em situação irregular por período igual ou superior a um ano; ou

III - for parte relacionada de pessoa jurídica que, nos últimos cinco anos, foi baixada ou declarada inapta nos últimos cinco anos, com créditos tributários em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242652527400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

reais), inscritos ou não em dívida ativa da União, ou que foi considerada devedora contumaz e ainda mantém essa qualificação.

§ 2º As garantias idôneas mencionadas no inciso I do § 1º deverão ser iguais ou superiores ao valor principal do débito.

§ 3º Será considerada de forma reiterada, conforme o *caput* e inciso I do

§1º, a manutenção de créditos tributários sem garantias idôneas iguais ou superiores ao valor principal do débito por 3 (três) meses consecutivos.

§ 4º Serão considerados créditos tributários em situação irregular aqueles cuja exigibilidade não esteja suspensa ou que não estejam garantidos perante a Fazenda Nacional.

§ 5º O montante de créditos tributários devidos pelo sujeito passivo inclui os que decorrem de sua condição de contribuinte ou responsável tributário.

§ 6º - Aplica-se o conceito de parte relacionada definido nos incisos I, III, V, VI, VII e VIII do art. 4º da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023;

§ 7º Do total de créditos tributários a que se referem os incisos do *caput* serão deduzidos:

I- os saldos de parcelamentos e de acordos de transação tributária que estejam adimplentes;

II - os valores empenhados, liquidados e vencidos, porém não efetivamente pagos, decorrentes de compras governamentais;

III - os valores que dispensem a apresentação de garantia na forma do art. 4º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023; e

IV - os valores correspondentes a créditos líquidos e certos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que originalmente

Apresentação: 10/12/2024 10:35:00:543 - CDE
Assinatura: 03/12/2024
11:24:01:940 - CDE PRL2 CDE =>

VT 5/2024
PRL n.º 2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242652527400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

são próprios do sujeito passivo em face da União e que foram reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado que já defina o montante a ser restituído;

V - os créditos tributários com exigibilidade suspensa por impugnação ou recurso embasado em controvérsia jurídica relevante e disseminada, conforme art. 16 da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, ou na hipótese a que se refere o art. 1.036 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 8º Não será caracterizado devedor contumaz o sujeito passivo que:

I – tiver capacidade de adimplemento atestada na forma de regulamento conjunto da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a ser editado em até noventa (90) dias após a publicação desta Lei; ou

II - incidir na hipótese dos incisos do *caput*, mas houver liquidado nos últimos 3 (três) anos valores superiores ao principal de seu débito, excluídos, juros e multas.

Art. 36. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na hipótese em que o sujeito passivo for considerado devedor contumaz:

I - a inclusão dessa informação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

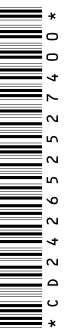
II - a retirada dessa informação quando houver a descaracterização dessa condição ou, ainda, quando houver efeito suspensivo em processo administrativo ou judicial.

Parágrafo único. Será objeto de divulgação no site da internet da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o número no CNPJ e a Razão Social do sujeito passivo considerado devedor contumaz, após a conclusão dos procedimentos dos arts. 37 e 38 e a referência a eventual decisão judicial nos casos de suspensão da qualificação de devedor contumaz.

Art. 37. O sujeito passivo será previamente notificado sobre:

I - a possibilidade de ser considerado devedor contumaz; e

Apresentação: 10/12/2020 04:30:35:90543 - CDE
Apresentação: 03/12/2024
11:24:01:946 DE CDE PRZ CDE =>
VTS/2024
DBI n.º



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

II - os créditos tributários indicados como causa para ser considerado devedor contumaz.

§ 1º A partir da data de ciência da notificação de que trata o caput, o sujeito passivo terá o prazo de trinta dias para:

I - regularizar os débitos tributários que motivaram a sua inclusão, ou apresentação de garantia idônea; ou

II – apresentar o recurso hierárquico de que trata o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com efeito suspensivo e assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face da notificação de que trata este artigo, cujo objeto são as condições objetivas contidas nesta Lei para ser considerado devedor contumaz.

§ 2º Caso o sujeito passivo não regularize a sua situação, nem apresente recurso no prazo previsto no § 1º, será caracterizado como devedor contumaz junto ao CNPJ.

§ 3º As medidas adotadas poderão ser reavaliadas, por intermédio de pedido fundamentado de interessado que comprove a cessação dos motivos que as tenham justificado, sem efeito suspensivo.

§ 4º Não haverá efeito suspensivo aos meios de defesa e recurso de que trata o § 1º no caso de o sujeito passivo incidir em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - produzir, comercializar ou estocar mercadoria sabidamente roubada, furtada, falsificada ou adulterada ou ainda objeto de contrabando ou de descaminho;

II - inexistir, de fato, no local em que declara ter o seu domicílio fiscal;

III - realizar operações de compra e venda de produtos ou serviços sem a devida tributação, ou com emissão de documentos fiscais declarados inidôneos, inclusive em proveito de terceiras empresas;

IV - seja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

Apresentação: 10/12/2024 09:35:00 243 - CDE
Aprovação: 06/03/12/2024
11:24:01.940 - CDE/PR/2024 - CDE =>

PTS 2024
DBI n.º 2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242652527400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

V - se for partícipe de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais; ou

VI – no caso de pessoa física, se na condição de contribuinte ou corresponsável deliberadamente ocultar bens, receitas ou direitos, com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, inclusive por parte de pessoa jurídica da qual seja sócia, acionista ou administradora de forma ostensiva ou oculta.

§ 5º Para fins de aplicação do disposto no inciso III do § 4º, caso o sujeito passivo apresente provas inequívocas da efetiva realização das operações de compra e venda sem pagamento de tributos e não haja indícios de dolo, fraude ou simulação, os documentos fiscais emitidos não serão considerados inidôneos.

§ 6º Na hipótese do § 4º, o prazo para finalização do processo de que trata o § 1º será de trezentos e sessenta dias, prorrogável por igual período mediante expressa motivação.

§ 7º O sujeito passivo que incidir nas hipóteses do § 4º poderá ter sua inscrição no CNPJ declarada inapta nos termos da legislação aplicável, ainda que não seja qualificado como devedor contumaz.

§ 8º O prazo de que trata o §1º pode ser prorrogado por até 6 (seis meses) pelo Ministério da Fazenda se houver decretação de calamidade pública por ato do Governo Federal ou por decreto estadual ou distrital, nesse caso, reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Art. 38. O ato de caracterizar o sujeito passivo como devedor contumaz será formalizado em procedimento administrativo instruído com:

I - a notificação prévia de que trata o art. 37; e

II - a relação dos créditos tributários e dos demais elementos necessários à caracterização do sujeito passivo como devedor contumaz.

Apresentação: 10/12/2024 10:35:00-548 - CDE
Apresentação: 03/12/2024
11:24:01:546 DE CDE PRL 2 CDE =>

VHS/1924
DPI n.º



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242652527400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Art. 39. As confederações sindicais patronais de âmbito nacional poderão impugnar a qualificação de devedor contumaz de seus membros e representados, desde que atestem a ocorrência de situação fática excepcional que o tenha levado à inadimplência sem dolo ou culpa dos gestores.

§ 1º A atestação, atribuição exclusiva das entidades indicadas no *caput*, e a correspondente situação fática, suscetível apenas na hipótese deste artigo, implicarão descaracterização excepcional da contumácia, podendo ser afastada pela administração tributária se verificada a ocorrência de qualquer das situações descritas no § 4º do art. 32.

§ 2º O afastamento da descaracterização da contumácia poderá ser impugnado pela confederação ou pelo interessado em recurso hierárquico, sem prejuízo de eventual defesa apresentada nos termos do inciso II do § 1º do art. 32, que serão reunidas.

§ 3º A atestação decorrerá de processo interno documentado e acessível à administração tributária, regulamentado por cada confederação sindical, com regras objetivas e amplamente divulgadas, observando os princípios da impessoalidade, da boa-fé objetiva, do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º A descaracterização da contumácia não se aplica em caso de reincidência no disposto no art. 35 no período de 5 (cinco) anos.

Art. 40. O sujeito passivo deixará de ser caracterizado como devedor contumaz se:

I - não houver novos créditos tributários que sustentem a condição; e

II - os créditos tributários que motivaram sua inclusão tenham sido extintos ou seja apresentada, em relação a eles, garantia idônea no valor integral de forma a não se enquadrar nas situações descritas nos incisos do art. 35 desta Lei.

Art. 41. Ao sujeito passivo considerado devedor contumaz, bem como ao responsável tributário de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Código Tributário Nacional, não será aplicada a extinção da punibilidade penal definida nos seguintes dispositivos:

I - os § 3º e § 4º do art. 168-A e os § 2º ao § 4º do art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

II - o art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

III - os § 1º a § 6º do art. 83 da Lei nº 9.430, de 1996; IV - o art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - os art. 68 e art. 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. O fato de o contribuinte bem como de o responsável tributário de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional deixarem de ser considerados devedores contumazes (não afasta o disposto no caput em relação aos atos praticados no período em que eram assim considerados.

Art. 42. O sujeito passivo considerado devedor contumaz estará sujeito:

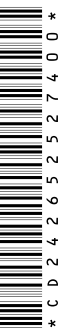
I - à declaração de inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ enquanto perdurarem as condições que deram causa à sua caracterização como devedor contumaz;

II - no âmbito federal, ao rito do contencioso administrativo previsto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; e

III - ao impedimento de participação em licitações públicas ou de formalização de vínculos, a qualquer título, com a administração pública federal, estadual, municipal e distrital, como licença, habilitação, autorização, concessão ou permissão para exploração de serviço público ou de atividade econômica de titularidade estatal ou outorga de direitos.

Art. 43. A declaração de inaptidão não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, nem a aplicação de outras medidas que

Apresentação: 10/12/2024 19:35:09 543 - CDE
Apresentação: 03/12/2024
11:24:01.940 CDE PR 20 CDE =>
MIS 014.2
DPI n.º 3



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

visem a acelerar a tramitação de processos administrativos tributários, garantir o recebimento dos créditos tributários ou assegurar a reparação de danos econômicos, sociais ou concorrenciais.

Art. 44. O Contribuinte que realizar transações com o devedor contumaz será solidariamente responsável pelos créditos fiscais que deixaram de ser recolhidos na proporção da respectiva operação, acrescidos dos juros de mora previstos no art. 61 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Não serão considerados solidariamente responsáveis as pessoas físicas, o microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte conforme a Lei Complementar Nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.

Art. 45. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda disciplinarão o disposto neste Capítulo com relação aos créditos tributários administrados por cada órgão.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕESINAIS

Art. 46. A Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º

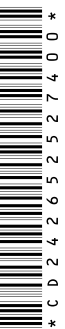
.....

§ 10 As notificações de que trata esta Lei poderão ser feitas por meio eletrônico.”

Art. 47. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos mediante auto de infração ou notificação de lançamento que, na data de publicação desta Lei:

I - encontrem-se com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de impugnação ou recurso administrativo pendente de julgamento pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil - DRJ, pela Delegacia de Julgamento Recursal

Apresentação: 10/12/2024 09:35:00 CDE
Apresentação: 03/11/2024 CDE
11:24:01:940 = CDE PRL2 CDE =>
VLS 5/2024
DPI n. 2



* C D 2 4 2 6 5 2 5 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

da Receita Federal do Brasil - DRJ-R da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda; e

II - cujo valor total consolidado por processo na data da publicação desta Lei seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A extinção dos débitos referidos neste artigo: I - independe de requerimento do sujeito passivo;

I - deverá ser reconhecida de ofício por autoridade tributária; e

II – não se aplica a lançamentos de ofício que, embora constatada infração à legislação tributária, não resultem exigência de crédito tributário ou envolvam valores a restituir, ressarcir ou compensar.

§ 2º O disposto neste artigo não implica a restituição de quantias pagas.

Art. 48 A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-A A transação relativa a créditos de natureza tributária no contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, previsto no art. 23, I, aplica-se a todos os contribuintes, não incidindo a restrição da parte final do parágrafo único, do art. 24.”

“Art. 25.....
.....

§ 3º Ressalvados os créditos de que trata o art. 27-A, a transação relativa a crédito tributário de pequeno valor que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - concessão de descontos, observado o limite máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do crédito;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

II - oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 145 (cento e quarenta e cinco) meses; e

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de construições.”

Art. 49. Fica revogado o art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos art. 16 a art. 22, inciso III do art. 23, art. 28, arts. 31 a 34 e arts. 47 e 48; e

II – a partir da regulamentação do Programa Sintonia, quanto ao artigo

15; e

III - três meses após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala das Comissões, dezembro de 2024.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**
UNIÃO BRASIL/PR



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242652527400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



FIM DO DOCUMENTO